



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

**RÉUS: BENEDITO MARQUES DE SOUSA, HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO,
RILDISON VIANA SERRAO**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal lastreada no IPL 0195/2003, movida pelo Ministério Público Federal em face de **HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO, JARBAS LACERDA DOS SANTOS, BENEDITO MARQUES DE SOUSA E RILDISON VIANA SERRÃO**, dando-os como incurso nas sanções previstas para os injustos penais capitulados no art. 69 da Lei nº 9.605/98, nos arts. 288 e 299 do CP e no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90; em face de **CLEBER AUGUSTO BECKER** por ter supostamente incorrido nos delitos do art. 69 da Lei nº 9.605/98, art. 288 do CP e art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90; e em desfavor de **AMILTON JOSÉ MERNITZKI**, vez que teria praticado os crimes dos arts. 288 e 299 do CP. Quanto ao primeiro recai ainda a acusação de ter praticado o delito do art. 329, CP.

Narra o MPF que os acusados, agindo em associação criminosa, seriam responsáveis pela criação de diversas pessoas jurídicas somente “de fachada”, a maioria com atuação no ramo madeireiro na região Oeste do Pará, constituídas com documentos de terceiros, obtidos ilicitamente, para confundir e obstruir a fiscalização do IBAMA, sendo administradas em sua integralidade por meio de instrumentos procuratórios outorgados aos denunciados. O fim de tais empresas fictícias seria, em síntese, acobertar operações ilícitas de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

empresários do setor madeireiro, facilitando a extração e o comércio de produtos florestais ilegais ou sem comprovação de origem, deixando-se de efetuar o recolhimento dos tributos devidos.

Afirma a denúncia que, após a constituição das pessoas jurídicas “de papel”, produtos florestais eram extraídos de áreas não autorizadas pelo IBAMA e transportados, em nome das empresas inidôneas, por meio de ATPF’s ideologicamente falsas, ingressando, entre outras, na Madeireira Tabajara LTDA - de propriedade de Hiroito – mediante compra e venda simulada, conferindo, assim, aparência de legalidade às operações.

Sustenta, ainda, o *Parquet* que Hiroito Tabajara, apontado como líder da associação criminosa, assim que percebeu as investigações que estavam sendo realizadas pelo IBAMA e pela Receita Federal, fundou o SINMADEIRAS (Sindicato da Indústria, Comércio, Extração e Transporte de Madeiras do Tapajós), reunindo diversos associados do setor a fim de tentar paralisar a atuação do órgão ambiental por meio de intimidações direcionadas ao então Gerente Executivo da instituição em Santarém, chegando, inclusive, a enviar correspondência a Deputado Federal e a Ministros de Estado solicitando a remoção do dirigente em troca de votos do eleitorado do sindicato.

Aditamento à inicial foi oferecido às fls. 1187/1210 para: a) inclusão na denúncia dos fatos atinentes a todas as empresas de fachada abertas pelo grupo; b) inclusão do denunciado CLEBER AUGUSTO BECKER por ter supostamente incorrido nos delitos do art. 69 da Lei nº 9.605/98, art. 288 do CP e art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90; e c) esclarecimento no sentido de que os crimes perpetrados pelos acusados foram praticados em continuidade delitiva



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

(art. 71, CP). Nova emenda à inaugural foi apresentada às fls. 1396/1399 para incluir na denúncia AMILTON JOSÉ MERNITZKI, vez que teria praticado os crimes dos arts. 288 e 299, CP em concurso de agentes com os demais acusados.

A denúncia foi recebida em 13/08/2010 (fls. 1354/1355), salvo para o acusado AMILTON JOSÉ contra quem foi recebida em 07/02/2012 (fls. 1518/1520). Os réus foram regularmente citados às fls. 1382, 1531, 1533, 1535 e 1795. Decisão de fls. 1518/1520 declarou extinta a punibilidade dos acusados em razão da prescrição dos crimes do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90 e art. 69 da Lei n. 9.605/98.

Benedito Marques apresentou resposta à acusação às fls. 1360/1370, tendo alegado: a) aplicação dos princípios da vedação ao *bis in ibidem* e o da especialidade para que haja a absorção do delito de falso pelo crime tributário; e b) inexistência de justa causa quanto aos crimes do art. 288, CP e art. 69 da LCA. Hiroito Tabajara apresentou resposta à acusação às fls. 1544/1573, tendo aduzido, em sede preliminar: a) nulidade dos processos administrativos fiscais e da representação fiscal para fins penais em razão de incompetência do agente; b) violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório nos PAF's/RFB e no PA/MPF n. 1.23.002.000098/2002-03 que embasam a denúncia; c) provas ilícitas por violação ao sigilo fiscal; d) supressão de instância; e) reclassificação jurídica dos fatos alegados na inicial; f) inexistência e prescrição dos crimes de resistência e de formação de quadrilha; no mérito, suscitou a tese de negativa de autoria quanto ao delito do art. 299, CP. Cleber Augusto Becker, por sua vez, apresentou resposta à acusação às fls.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

1761/1778, alegando inexistência de justa causa e prescrição quanto ao crime do art. 288, CP; ausência de autoria e materialidade delitiva no que se refere ao injusto do art. 299, CP, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. O denunciado Jarbas apresentou resposta à acusação às fls. 346/354 por meio da qual suscitou a inépcia da inicial. Amilton Mernitzki acostou resposta à acusação às fls. 1797/1805, tendo alegado prescrição, inépcia da inicial, ausência de elementos de autoria, bem como que seria vítima do esquema tentado. A DPU, assistindo o acusado Rildison Serrão, apresentou manifestação defensiva às fls. 1814/1821, tendo suscitado violação ao direito à não autoincriminação, ausência de dolo quanto aos delitos dos arts. 288 e 299, CP e prescrição do crime do art. 288, CP.

A decisão de fls. 1788/1790 reconheceu a prescrição em relação ao crime do art. 329 do Estatuto Repressivo, imputado apenas a Hiroito Tabajara, mas rejeitou as teses defensivas de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, por meio das quais foi pleiteada a absolvição sumária dos acusados, determinando o prosseguimento do feito. De modo similar, a decisão de fls. 1851/1853 reconheceu a prescrição do crime do art. 288 do CP em relação a Amilton Mernitzki, mas afastou as hipóteses de absolvição sumária de Amilton e Rildison, ordenando o seguimento do feito.

Aberta a fase de instrução judicial, procedeu-se à oitiva das testemunhas Waldemar da Rocha Amazonas, Walter Navarro da Silva Júnior, Regina Helena Melchior Costa Pomar, Admilton Figueiredo de Almeida, Walter Pasking, Gilmaras Dias Bruce, Reginaldo Castro Guimarães, Valdelúcia de Sousa Marques, Edna Gomes Tenório Guimarães, Idelvane Batista dos Santos (fls.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

1913/1916), Marcos Antônio Alves Almeida, Luiz Marcos Lagoeiro Barroso (fls. 1935/1938) e José Ricardo Araújo Lima (fls. 1972/1974). Foi decretada a revelia de Rildison Viana (fl. 1935-v) e determinado o desmembramento do feito (fls. 1972/1974), permanecendo nestes autos: a) Hiroito Tabajara; b) Benedito Marques de Souza; e c) Rildison Viana. Os demais acusados (Jarbas Lacerda, Cleber Augusto Becker e Amilton José Mernitzki) passaram a ser processados nos autos de n. 1597-40.2018.4.01.3902 e 1596-55.2018.4.01.3902.

Memoriais do MPF às fls. 2014/2019, nos quais ratificou os termos da denúncia e pugnou pela condenação dos réus às sanções previstas no art. 299 do Código Penal. A DPU, assistindo o acusado Rildison Viana Serrão, apresentou memoriais às fls. 2021/2023, tendo aduzido: a) prescrição quanto ao crime do art. 288, CP; b) atipicidade material por ausência de dolo no que se refere aos delitos dos arts. 288 e 299, CP, pois teria sido induzido, por Hiroito Tabajara, a assinar os documentos para constituição de empresa “de papel” sob a promessa de que lhe conseguiria um emprego. Benedito Marques de Souza, em alegações finais (fls. 2026/2039), suscitou: a) prescrição dos crimes dos arts. 288 e 299, CP; b) atipicidade da conduta e ausência de dolo (erro de tipo), vez que à época dos fatos trabalhava como *office boy* para Hiroito Tabajara e ignorava se tratar de empresas “fantasmas”; c) que, mesmo após ter passado a laborar por conta própria, apenas recebia os documentos (encaminhados de barco ou de ônibus) prontos para dar entrada na JUCEPA e na Receita Federal com vistas à abertura das empresas; d) nunca ter movimentado tais empresas ou mesmo solicitado, junto ao IBAMA, a expedição de ATPF’s em nome das madeireiras investigadas; e) não demonstração, pela acusação, das elementares do crime do art. 288, CP; f) ausência de dolo geral

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

e específico do tipo do art. 299, CP, pois desconhecia a inidoneidade das pessoas jurídicas que ajudou a criar; g) que os documentos protocolados perante a Receita Federal e o IBAMA eram particulares. Em memoriais finais, Hiroito Tabajara (fls. 2049/2114), em síntese, reproduziu as mesmas teses já formuladas quando da resposta à acusação, acrescentando: a) necessidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva; b) não configuração do crime de organização criminosa por ausência dos elementos do tipo do art. 1º, §1º, e art. 2º da Lei n. 12.850/13.

É o que importa relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 PRELIMINARES. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS.

Hiroito Tabajara suscitou as seguintes questões preliminares: a) nulidade dos processos administrativos fiscais e da representação fiscal para fins penais em razão de incompetência do agente; b) violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório nos PAF's/RFB e no PA/MPF n. 1.23.002.000098/2002-03 que embasam a denúncia; c) provas ilícitas por violação ao sigilo fiscal; d) supressão de instância. Entendo, porém, que tais alegações não merecem prosperar.

Não há falar em incompetência do agente que autou os processos administrativos fiscais, vez que o então Delegado da Receita Federal em Santarém/PA, Marco Antônio Alves Almeida, também era Auditor Fiscal da Receita Federal e na época dos fatos ocupava o cargo de chefia da Delegacia da Receita, de modo que poderia (deveria) conduzir os PAF's sob responsabilidade do órgão em Santarém/PA. Para além, quanto à preliminar de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa tenho que a tese carece de amparo jurídico. Compulsando os autos, verifica-se que a representação formulada pela RFB (fls. 08/41-DPF) apenas encaminha ao MPF, em atendimento à legislação pertinente, as conclusões preliminares acerca de diligências promovidas pelo órgão fazendário em procedimento de apuração de suposta associação criminosa responsável pela criação de dezenas de empresas “fantasmas”, as quais atuavam principalmente na região de Novo Progresso/PA, sendo que, em tese, em nenhuma delas figurava como sócio o acusado Hiroito. Ao revés, muitas foram abertas, aparentemente, por meio do uso de documentos de terceiros que desconheciam tal condição. A mencionada representação relata que foram empreendidas diligências na tentativa de localizar as interpostas pessoas, consignando, ainda, que as que foram efetivamente encontradas tiveram a oportunidade de prestar seus esclarecimentos.

Quanto ao PA/MPF n. 1.23.002.000098/2002-03, trata-se de caderno apuratório através do qual foi formalizada a *notícia criminis* encaminhada pela RFB, sendo, posteriormente, enviado à Polícia Federal para a instauração do Inquérito Policial n. 195/2003 (fls. 02/05-DPF do IPL), no bojo do qual foram oportunizados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observadas, por óbvio, as limitações oriundas da natureza jurídica de um procedimento investigatório na essência inquisitorial.

No que se refere à alegação de ilicitude de provas por violação ao sigilo fiscal não é possível visualizar, nas razões trazidas por Hiroito, qualquer embasamento jurídico hábil a sustentar sua tese. O simples acesso, pelo



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Auditor Fiscal, a informações constantes no banco de dados relativos ao cadastro de pessoas jurídicas, desde que no interesse de procedimento investigatório fiscal, é prerrogativa inerente ao cargo, não podendo ser considerado violação indevida ao sigilo. Trata-se de argumento defensivo ilógico. Do contrário, inviabilizaria por completo o cumprimento da missão institucional de controle, fiscalização e arrecadação tributária da Receita Federal.

Por fim, entendo que não há falar, na hipótese, em supressão de instância. Isso porque os presentes autos tem como objeto, além de ilícitos ambientais e de falsidade ideológica, os crimes tributários regulados no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, estes de natureza formal e que dispensam, portanto, a apuração, em definitivo, do *quantum debeatur*. É dizer, prescindem da constituição definitiva do crédito tributário e da conclusão do PAF para que sejam remetidos ao MPF. Com efeito, havendo notícia, no início do curso de processo administrativo fiscal, de possíveis ilícitos relacionados a falsos ideais, os quais independem do cálculo exato do crédito tributário ilidido e não são, a priori, de atribuição investigativa da Receita, é dever do agente público, sob pena, inclusive, de incorrer em falta funcional, comunicar de imediato ao órgão responsável pela deflagração da persecução penal a fim de que os fatos sejam devidamente investigados, considerando, ressalte-se, a necessidade de o Estado observar os prazos prescricionais legalmente estabelecidos. Nessa esteira, reputo como insubsistente a tese de supressão de instância.

2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CRIME AMBIENTAL. CRIME TRIBUTÁRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RESISTÊNCIA.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Destaco que a decisão de fls. 1518/1520 declarou extinta a punibilidade dos acusados em razão da prescrição dos crimes do art. 69 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90. No mesmo sentido, a decisão de fls. 1788/1790 reconheceu a prescrição do crime do art. 329 do Estatuto Repressivo imputado apenas a Hiroito Tabajara. Além disso, a decisão de fls. 1851/1853 reconheceu a prescrição do crime do art. 288 do CP em relação a Amilton Mernitzki.

No que se refere aos demais réus (Hiroito Tabajara e Benedito Marques), entendo que também está prejudicada a imputação de que teriam incorrido no antigo delito de formação de quadrilha (art. 288, CP antes da alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013), vez que, de fato, tendo sido decretada a prisão cautelar dos acusados em 08/2004 ocorreu a partir daí, ao que tudo indica, a dissociação do grupo. Outrossim, não há nos autos elementos de prova a demonstrar que se tratava de associação armada (art. 288, parágrafo único, CP, antes da alteração promovida pela Lei n. 12.850/2013) a atrair a forma mais grave do tipo cuja pena era mais elevada. Logo, tendo se passado mais de 08 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento sem que se verifique qualquer causa interruptiva, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 288 do CP.

2.3 MÉRITO

Conforme os esclarecimentos acima tecidos, estando superadas as questões preliminares e as prejudiciais ao mérito, resta verificar a presença de elementos da materialidade delitiva e de autoria em relação aos réus Hiroito Tabajara, Benedito Marques e Rildison Serrão, especificamente quanto à imputação contida na denúncia de terem incorrido em comportamento que se



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

adéqua àquele descrito no art. 299, caput, 1ª parte, do CP, isto é, atinente a falsos ideológicos de documentos públicos.

Recai sobre os réus a acusação de terem se associado com o fim de promover a criação de inúmeras empresas com existência apenas de direito, sem estrutura física ou fática, utilizando-se, para tanto, de documentos pessoais de terceiros obtidos indevidamente, sem o consentimento dos indivíduos indicados como sócios, falsificando contratos sociais, formulários e documentos para inscrição no CNPJ e procurações públicas e particulares, os quais seriam utilizados para a movimentação das firmas. O objetivo do empreendimento criminoso seria a obtenção de créditos para exploração de madeiras e a expedição de ATPF's, em nome das empresas "fantasmas", com o escopo de legalizar produtos florestais sem comprovação de origem ou extraídos de áreas não autorizadas pelo IBAMA, facilitando, com isso, o comércio de tais bens com a madeireira de propriedade (ou sob controle) de Hiroito Tabajara por meio de contratos simulados de compra e venda. Nessa linha, os acusados teriam inserido ou feito inserir informações falsas em pelo menos 03 (três) espécies distintas de documentos públicos.

Para a **constituição fraudulenta das empresas**, os réus faziam inserir dados falsos (sócios laranjas, sedes inexistentes etc.) em diversas cópias. Os **documentos públicos, nessa oportunidade, falsamente preenchidos eram os seguintes:** a) declaração de firma mercantil individual, emitido pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio; b) ficha cadastral de pessoa jurídica, emitida pela Secretaria da receita Federal; c) formulário de enquadramento de microempresa, emitido pelo Departamento Nacional de



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Registro do Comércio e pela Junta Comercial do Estado do Pará; e d) documento básico de entrada do CNPJ, emitido pela Receita Federal.

Para a **outorga fraudulenta de poderes pelas empresas**, eram lavrados mandatos supostamente outorgados pelos sócios das madeireiras, os quais, contudo, não passavam de laranjas, ora com seus nomes utilizados sem sequer conhecimento a respeito, ora induzidos a fornecer dados pelos integrantes do grupo. **Os documentos públicos, nessa etapa, falsamente preenchidos eram as procurações públicas lavradas perante os cartórios de Itaituba/PA, Jacareacanga/PA, Itaúba/MT e, principalmente, Novo Progresso/PA.**

Ainda são objeto da denúncia as condutas atinentes à **comercialização fraudulenta de produtos florestais**. Nesse contexto, a inserção de dados falsos se dava mediante a inclusão, nos documentos apresentados à fiscalização e à prestação de contas, de volumetrias e espécies florestais para as quais as empresas não possuíam, efetivamente, créditos ambientais. **Os documentos públicos, nesse momento, falsamente preenchidos eram as Autorizações de Transporte de Produto Florestal – ATPF, emitidas pelo IBAMA, para fins de controle dos produtos madeireiros durante sua comercialização.**

Pois bem. SÉrá sobre esses três grupos de documentos públicos falsamente preenchidos (I. constituição das empresas; II. outorga de poderes; III. comercialização de produtos) que se pautará a metodologia da análise das provas colhidas ao longo das investigações e da instrução processual.

2.3.1 PROVAS DA MATERIALIDADE.

2.3.1.1. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTE DAS EMPRESAS. FORMULÁRIOS DE REQUERIMENTO DO CNPJ E DE INSCRIÇÃO COMERCIAL FALSAMENTE

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

PREENCHIDOS.

Os documentos públicos falsamente preenchidos para fins de constituição, inscrição e registro serão analisados em grupos atinentes a cada uma das empresas mencionadas na denúncia e em seus aditamentos. Vejamos:

2.3.1.1.1. ITAMEX – Itaituba Madeiras e Exportação LTDA

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 173-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal) Filial 1;
- b) fl. 174-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal) Filial 1;
- c) fl. 183-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal) Filial 2;
- d) fl. 184-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal) Filial 2;
- e) fl. 185/186-DPF: Quadro de Sócios e Administradores – QSA (Receita Federal) Filial 2;



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

f) fl. 62-DPF: Requerimento de Inscrição como Microempresa (DNRC/JUCEPA);

Sob a mencionada razão social, aponta o MPF que foram identificadas 03 (três) empresas com CNPJ's distintos. A ITAMEX matriz (com domicílio em Itaituba/PA), inscrita no MF sob o n. 03.268.850/0001-63, foi constituída em 23/06/1999 com documentos inidôneos, tendo como sócios indicados no contrato social de fls. fls. 119/120-DPF: a) Walter Pasking, o qual foi localizado na cidade de Osasco/SP e declarou desconhecer a existência da referida empresa, afirmando que nunca esteve no Estado do Pará, conforme o Boletim de Ocorrência n. 001035/2002, lavrado em 07/08/2002 no Terceiro Distrito Policial (fls. 126/127-DPF); e b) Sônia Silva Sales, com endereço cadastrado à época no banco de dados da Receita em São Paulo (fl. 111-DPF), mas não localizada.

Destaque-se que, quando inquirido em juízo (fls. 1913/1916), Pasking ratificou as informações prestadas à autoridade policial no sentido de não conhecer a madeireira ITAMEX, muito menos ter integrado seu quadro social. Convém mencionar ainda que umas das testemunhas que firmou o contrato social da ITAMEX MATRIZ (fls. 119/120-DPF) foi Danilo Duarte de Souza, funcionário de Hiroito na Madeireira Tabajara (recibos de salários de fls. 244/245). A outra foi Paulo Braga Nunes.

No Relatório de fiscalização do IBAMA carreado às fls. 47/53 DPF, consta que os fiscais da autarquia ambiental percorreram o local onde supostamente deveriam localizar-se suas instalações, porém não as encontraram (fl. 51 DPF). O máximo que encontraram no local foi uma placa com os dizeres "Madeiras



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Rurópolis”, a qual, segundo os moradores locais, havia sido instalada há cerca de uma semana.

Em 26/10/2000, foi promovida uma alteração fraudulenta no quadro societário da firma: JARBAS LACERDA DOS SANTOS foi admitido na empresa por meio da aquisição de parte das cotas sociais de Walter e Sônia (fls. 122/123-DPF), na mesma oportunidade em que foram criadas as outras duas filiais: a) MADEIRAS RURÓPOLIS (com sede na cidade homônima) e b) MADEIRAS DO GAREIRA (situada na localidade de Vila Goiânia em Santarém/PA), sendo LACERDA o responsável pelo protocolo do Documento Básico de Entrada do CNPJ das filiais perante a RFB (fl. 173-DPF). Assinaram como testemunhas do ato de modificação Osvaldo Justiniano dos Santos e Osni Rodrigues dos Santos. A Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

Registre-se que Jarbas Lacerda, além de tio de Hiroito, era seu funcionário na Madeireira Tabajara, trabalhando como servente, conforme demonstram os recibos de salário de fls. 242/249-DPF, o que denota ser bastante verossímil a ocorrência da fraude, pois é altamente improvável que Jarbas, de fato, cumulasse a condição de empresário e sócio de uma madeireira (incluindo a matriz e duas filiais) com o emprego de serviços gerais na empresa de seu tio. Outrossim, nos atos de alteração contratual, o endereço indicado na qualificação de Jarbas é também o endereço do escritório de Hiroito, o qual é também seu domicílio fiscal (v. cartão de fls. 142-DPF e documento fiscal de fl. 368-DPF).

Menos de um ano depois, em 28/09/2001, Jarbas retirou-se da sociedade



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

(fls. 197 e 201/203-DPF), voltando a figurar como sócios somente Walter e Sônia. Apesar de ter saído da empresa, continuou a movimentar as contas bancárias da ITAMEX, como se percebe por meio dos requerimentos de fls. 236/237-DPF para encerramento das contas correntes n. 14359-6 (Agência 130-9 do Banco do Brasil de Santarém/PA) e n. 41920-6 (Agência 524-0 do Banco Bradesco de Santarém/PA) e também pelos cheques emitidos às fls. 239/241-DPF, aparentemente devolvidos por ausência de fundos, comprometendo a reputação dos pseudossócios. Tanto os requerimentos quanto as cópias dos títulos de crédito foram encontrados após busca e apreensão realizada na madeireira de Hiroito Tabajara.

Todos esses elementos indicam a efetiva fraude na constituição da empresa, considerando que os dados e os documentos de interpostas pessoas foram utilizados para a inscrição no CNPJ, circunstâncias que levaram a Receita Federal a cancelar o cadastro da madeireira.

2.3.1.1.2. Zeno Industrial e Madeira de Exportações LTDA.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. O documento no qual foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) reside na cópia de fl. **131-DPF, consistente no Requerimento de Inscrição como Microempresa (DNRC/JUCEPA).**

Supostamente sediada no município de Placas/PA, a empresa possuía



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

como sócios fictícios (fls. 77/79-DPF) Osvaldo Justiniano dos Santos, residente à época em São Paulo/SP (fl. 109-DPF), e Osni Rodrigues dos Santos, com domicílio em Breu Branco/PA (fl. 110-DPF), ambos laranjas cujos documentos foram apreendidos no escritório de Hiroito quando da diligência de busca e apreensão (v. fls. 257/260 DPF). Como testemunhas do contrato social, assinaram-no Paulo Braga Nunes e Sylvania Siquieri Gomes. A firma era movimentada por procuração por Hiroito Tabajara, possuindo, o acusado, poderes para representá-la junto a órgãos públicos, assinar documentos, fazer pagamentos, assinar contratos, solicitar e receber talonários de notas fiscais e ATPF's (fl. 80-DPF). A Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

A principal prova da fraude e de que se tratava de empresa fantasma encontra-se nas conclusões do relatório de fiscalização do IBAMA de fls. 47/53-DPF, realizada entre os dias 22 e 27/09/2001 durante procedimento para inspeção industrial. Ao se deslocar até os endereços onde deveriam operar as madeireiras ITAMEX (filial Rurópolis) e ZENO INDUSTRIAL, a equipe do órgão ambiental foi categórica ao indicar que a primeira funcionaria num pequeno lote urbano (20m x 30m) abandonado no centro da cidade (cujo barracão estava coberto com mato de até 2m de altura); a segunda não possuía maquinário, escritório ou casa, havendo relatos de que uma madeireira de uma pessoa conhecida como Pedro teria funcionado no local até 02/2001 e depois fechado as portas.

A despeito das constatações do órgão ambiental, a ZENO INDUSTRIAL movimentou significativa quantidade de produtos florestais, conforme indicam



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

as NF's n. 0601, emitida em 19/05/2001 (fl. 282-DPF); n. 0542, de 19/03/2001 (fl. 285-DPF); n. 0447, datada de 02/01/2001 (fl. 289-DPF); n. 0655, de 08/06/2001 (fl. 300-DPF), todas, frise-se, registrando a venda de madeiras para a MADEIREIRA TABAJARA.

Para além, chamam a atenção as coincidências entre os nomes dos envolvidos: Osvaldo Justiniano e Osni Rodrigues, sócios da ZENO, também assinaram como testemunhas o ato de modificação promovido na ITAMEX em 26/10/2000, por meio do qual JARBAS LACERDA DOS SANTOS foi admitido na Itaituba Madeiras e Exportação (fls. 122/123-DPF), na mesma oportunidade em que foram criadas as suas outras duas filiais: MADEIRAS RURÓPOLIS e MADEIRAS DO GAREIRA. Outro acaso foi Paulo Braga, que atuou como testemunha da constituição da ITAMEX MATRIZ e da ZENO MADEIRAS.

2.3.1.1.3. J. de Souza Madeiras: CNPJ 03.449.323/0001-55.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 93/94-DPF: Declaração de Firma Mercantil Individual (DNRC);**
- b) fl. 1117-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);**



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

c) fl. 1118-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal);

Nesta empresa figurava como responsável Juarez de Souza, nascido em Irati/PR, residente, em tese, na BR 163, km 933, no Distrito de Castelo dos Sonhos (mas nunca encontrado), o qual teria supostamente constituído, em 14/10/1999, a madeireira matriz localizada na BR 163, s/n, km 933, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA (fls. 1117/1120-DPF). Poucos dias depois, em 18/10/1999, protocolou a inscrição de uma filial (São João Madeiras), com sede na BR 163, s/n, km 1084, Setor industrial, Novo Progresso/PA (fls. 1123/1124-DPF). Em 07/06/2000, foi preenchido o formulário para alteração de dados da empresa (fl. 93-DPF), passando a sua sede para o endereço situado na margem esquerda do Rio Juruti, s/n, Juruti Velho, Juruti/PA (cópias de notas fiscais fls. 342/343-DPF). Em 21/02/2001, foi protocolada modificação no endereço de sua filial, vindo esta a funcionar, em tese, na BR 230, s/n, Centro, Placas/PA (fl. 70-DPF).

A companhia era movimentada por Hiroito Tabajara e Danilo Duarte, conforme denota a procuração pública lavrada em 23/01/2001 no município de Jacareacanga/PA (comarca de Itaituba/PA), a qual conferia aos procuradores poderes para representá-la junto a órgãos públicos, assinar documentos, fazer pagamentos, assinar contratos, solicitar e receber talonários de notas fiscais e ATPF's (fl. 71-DPF). No mesmo sentido, a procuração particular de fl. 1131-DPF, datada de 05/10/1999, já havia outorgado a Tabajara e a Francisco de Assis poderes similares. A Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

A principal prova de que se trata de uma empresa com existência



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

somente de direito está no Relatório de Constatação do IBAMA de fls. 58/59-DPF. Em diligência *in loco* realizada entre os dias 11 e 16/12/2001 no Rio Juruti, Juruti Velho, os fiscais concluíram que no endereço apontado como sendo de J. S. MADEIRAS DO PARÁ operava, na verdade, a serraria A. Aires de Sousa – ME, conforme as informações repassadas pelo próprio filho do proprietário, Sr. Miron. A madeira investigada era desconhecida dos moradores daquela localidade.

Apesar da constatação do órgão ambiental, a empresa J. S. MADEIRAS DO PARÁ, com sede em Juruti/PA, realizou diversas operações comerciais, principalmente com as Madeireiras Tabajara, Zeno e Itamex: a) NF n. 0285, datada de 03/08/2001, por meio da qual foi registrada a venda de 10m³ de Angelim serrado para a Madeireira Tabajara (fl. 342-DPF); b) NF n. 0258, de 05/07/2001, anotando a venda de 68,890m³ de Ipê serrado para a ZENO INDUSTRIAL, no valor de R\$ 19.978,10 (fl. 99-DPF); e c) NF n. 0256, de 03/07/2001, registrando a venda de 71,654m³ de Ipê serrado para a ITAMEX filial Rurópolis, no valor de R\$ 20.063,12 (fl. 98-DPF), o que demonstra claramente a expressiva movimentação de créditos de produtos florestais e de altos valores entre as empresas investigadas. Para que se tenha uma noção da volumetria, computando-se apenas os dados registrados no IBAMA, a J. DE SOUZA MADEIRAS (matriz e filial) movimentou, entre saídas e entradas, aproximadamente 2.428m³ de madeira somente entre os meses de junho e julho de 2001, segundo as fichas de controle mensal do órgão ambiental (fls. 81/83-DPF e 96/97-DPF).

2.3.1.1.4. Madelino – Indústria e Comércio de Madeira LTDA: CNPJ

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

03.331.308/0001-08.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 141-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (DNRC/JUCEPA);
- b) fl. 160-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);
- c) fl. 161-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal);

Constam como pseudossócios da madeireira Osvaldo Justiniano dos Santos e Sônia Silva de Sales (fls. 138/139-DPF), sendo o primeiro também suposto proprietário da ZENO e a segunda sócia interposta da ITAMEX, ambos laranjas cujos documentos foram apreendidos no escritório de Hiroito quando da diligência de busca e apreensão (v. fls. 257/260 DPF). Como testemunhas assinam Paulo Braga Nunes e Sylvania Siquieri Gomes, as mesmas pessoas que também testemunharam a criação da ZENO. A empresa MADELINO, constituída em 20/07/1999, estaria supostamente sediada na BR 163, s/n, km 930, Distrito de Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA. O Documento Básico de Entrada do CNPJ foi firmado pelo acusado Benedito Marques de Sousa em 19/09/2000 (fl. 160-DPF), possuindo este procuração com amplos poderes para movimentá-la

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

e representá-la junto a órgãos públicos (fl. 166-DPF).

Apesar de os sócios não terem sido localizados, cópias de seus documentos pessoais foram encontradas quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no escritório da Madeireira Tabajara (fls. 257/258-DPF). O elemento de convicção que indica se tratar de empresa constituída por interpostas pessoas (e, portanto, a fraude na inscrição no CNPJ) consiste no fato de que figuram em seu quadro societário pessoas nunca encontradas e que também são sócias proprietárias e/ou testemunhas da constituição de outras empresas que comprovadamente possuem existência meramente jurídica. Ademais, não é razoável acreditar que Osvaldo Justiniano tenha constituído a MADELINO em 20/07/1999, no km 930 da BR 163, Distrito de Castelo dos Sonhos, Novo Progresso e exatamente no mesmo dia assinou o contrato social da ZENO INDUSTRIAL, teoricamente sediada em Placas/PA, na BR 230, km 300 (fls. 77/79-DPF). Da mesma forma, revela-se inverossímil que Sônia Silva de Sales tenha efetivamente constituído a ITAMEX matriz em 23/06/1999 (fls. 119/120-DPF), especialmente se forem considerados os fortes indícios de fraude na criação das duas últimas pessoas jurídicas. Não por outro motivo que a Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

2.3.1.1.5. Laminados Vitória Régia da Amazônia LTDA: CNPJ 03.268.848/0001-94.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

efetiva existência e funcionamento fáticos. O documento no qual foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) reside na cártula de fl. **137-DPF, consistente no Requerimento de Inscrição como Microempresa (DNRC/JUCEPA).**

Trata-se de empresa teoricamente sediada na RB 163, s/n, km 933, Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira/PA. No contrato social apontado como fraudulento, datado de 02/07/1999, constam como proprietários Osni Rodrigues dos Santos e Adelmo Novaes (fls. 135/136-DPF). O primeiro, além de suposto sócio proprietário da ZENO, foi testemunha da alteração do quadro social que admitiu a entrada de Jarbas Lacerda na ITAMEX. Além disso, os documentos pessoais de Osni foram apreendidos no escritório de Hiroito quando da diligência de busca e apreensão (fls. 257/260-DPF).

Para que se tenha uma noção da quase nula probabilidade de os documentos retratarem a realidade, faço os seguintes esclarecimentos: Osni era sócio da Zeno Industrial, com sede em Placas/PA; testemunhou o ato de modificação societária, em Santarém/PA, da ITAMEX para inclusão de Jarbas como sócio, na mesma oportunidade em que a empresa (cuja matriz está situada em Itaituba/PA) expandiu suas atividades por meio da criação de duas filiais, uma em Rurópolis/PA e outra em Santarém/PA. O segundo sócio da Vitória Régia seria Adelmo Novais dos Santos, o qual nunca foi localizado.

Como testemunhas da constituição da LAMINADOS VITÓRIA RÉGIA DA AMAZÔNIA LTDA assinam Danilo Duarte de Sousa, "Office Boy" de Hiroito na Madeireira Tabajara (recibos de salários de fls. 251/252-DPF), e Paulo Braga



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Nunes, cujo nome já foi mencionado em documentos de outras firmas suspeitas.

Outro elemento de convicção que indica a fraude ideal e o falso ideológico na sua inscrição no CNPJ é o formato padrão utilizado para a confecção do contrato social, sendo manifestamente idêntico ao de outros documentos utilizados para a constituição das firmas de papel acima mencionadas. A Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

2.3.1.1.6. Indústria e Comércio de Madeiras São Exedito LTDA (Madeira Três de Maio): CNPJ 03.268.847/0001-40.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento foi constituído de modo irregular. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 1086-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (DNRC/JUCEPA);**
- b) fl. 1081-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal);**
- c) fl. 1082-DPF: Quadro Societário (Receita Federal);**

A empresa foi constituída, em tese, em 25/05/1999. Possuía como sócios Antônio Carlos de Sá e Aparecido André e sede na BR 163, km 897, Três de Maio, Novo Progresso/PA (fls. 1025/1026-DPF). Firmaram como testemunhas do



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

contrato social o acusado Benedito Marques de Sousa e Danilo Duarte de Sousa, sendo que ambos trabalharam no escritório de contabilidade de Hiroito.

Em 25/06/1999 foi promovida uma alteração contratual, sendo admitido na sociedade José Serafim de Castro, o qual teria adquirido integralmente as cotas sociais de Aparecido André, equivalentes a 98% do capital da empresa (fl. 1028-DPF). Todavia, o endereço de Serafim cadastrado junto à Receita Federal, em 08/07/1999, era Faz. Vereda Grande, s/n, Piripá/BA (fl. 1092-DPF), o que denota ser altamente provável a utilização indevida de seu nome no quadro societário da falsa pessoa jurídica.

Com efeito, confirma a inidoneidade da empresa e a fraude em seu quadro social a representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal de Santarém (fls. 05/08 do Anexo IV). No documento, o auditor fiscal relata que José Serafim protocolou requerimento, junto à DRF de Vitória da Conquista/BA, por meio do qual solicitou a exclusão de seu nome do quadro societário da firma, sob a alegação de que a desconhecia, visto que nunca sequer esteve no Estado do Pará. Declarou o contribuinte que só tomou ciência de que era o responsável pela empresa quando foi intimado para apresentar Declaração de Rendimentos, visto que, para o Fisco, exercia a profissão de empresário.

Em diligência realizada *in loco* na sede da madeireira, ante a ausência do suposto proprietário, Aparecido André, o fiscal da Receita indagou o funcionário responsável que estava presente, conhecido como Ronaldo Adriano Cardoso, e este relatou que não conhecia José Serafim. Na oportunidade, esclareceu que Aparecido André sempre foi o responsável, de fato, pela empresa desde 1999,



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

e Antônio Carlos de Sá seria cunhado de André, sendo sócio minoritário, participando com apenas 2% do capital. O proprietário do terreno onde situada a madeireira, Celso Rambo, confirmou que Aparecido André sempre esteve à frente do empreendimento, declarando também desconhecer Serafim. Evidente, dessa forma, que a alteração contratual promovida na empresa tinha como fim transferir, de forma fictícia, a responsabilidade da sociedade para Serafim, tendo, para tanto, o seu nome sido desautorizada e indevidamente utilizado com vistas a eximir Aparecido das obrigações legais.

Além disso, reforça a fraude o teor do depoimento de Danilo Duarte de Sousa prestado perante a Receita Federal: afirmou que, na época em que trabalhou no escritório de Hiroito, este lhe dava constantemente documentos para assinar. Danilo assinava em razão da confiança que depositava em Tabajara. A Receita Federal declarou nula a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

Tabajara, por sua vez, possuía procuração com amplos poderes para representar a SÃO EXPEDITO junto a órgãos públicos, assinar documentos, fazer pagamentos, assinar contratos, solicitar e receber talonários de notas fiscais e ATPF's (fl. 1027-DPF). Para além, por meio de procuração pública foram outorgados, em 07/06/2000, poderes de representação também a Julio Augusto Sarmiento Maia, a Cleber Augusto Becker e a Benedito Marques de Sousa (fls. 1030/1030-v/DPF).

2.3.1.1.7. Guril Comércio de Bebidas e Alimentos LTDA: CNPJ 03.017.920/0001-00.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 988-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (DNRC/JUCEPA);
- b) fl. 1013-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal);
- c) fl. 1014-DPF: Quadro Societário – QS (Receita Federal);

Trata-se de sociedade supostamente constituída em 26/02/1999 por Suzana Aparecida Gubani e Rildison Viana Serrão, com atuação no ramo da comercialização de bebidas e de gêneros alimentícios na Rodovia Transgarimpeira, s/n, km 190, Distrito de Crepurizão, zona rural de Itaituba/PA (fls. 986/987-DPF). Assinam como testemunhas do contrato social Benedito Marques de Sousa e Ivaldo Alves Porto.

Inobstante, Suzana protocolou perante a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, em 10/01/2002, requerimento solicitando a exclusão de seu nome do cadastro vinculado à mencionada empresa, vez que esta nunca lhe pertenceu. Suscitou, ainda, que nunca residiu ou sequer esteve na cidade de Itaituba/PA, sede da companhia. Naquela oportunidade, apresentou certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de MT indicando o extravio, em 22/01/1999, de seu CPF e de sua cédula de identidade (fls. 981/983-DPF).



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Intimado a comparecer até a Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA, o acusado Rildison asseverou, acerca da GURIL, que Hiroito Lacerda, por intermédio do Sr. Valdemar (sogro do declarante e amigo de Tabajara), pediu-lhe os documentos pessoais para a abertura de uma empresa, pagando-lhe R\$ 50,00 (cinquenta reais). Disse também que assim que a empresa estivesse constituída lhe “arranjaria” um emprego. Consignou que passou, então, a receber notificações da Secretaria da Receita Federal, as quais eram entregues a Hiroito sem que este lhe esclarecesse o que estava ocorrendo; apenas alegava que quitaria os débitos junto ao Fisco. Ademais, afirmou que assinou o contrato social no cartório para a constituição da referida empresa a pedido de Tabajara (fls. 1005/1006-DPF).

Apesar das provas contundentes de que se tratava de empresa criada fraudulentamente, Hiroito Tabajara e Benedito Marques possuíam procuração com amplos poderes para representar a GURIL COMERCIAL perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fl. 1019/DPF). A Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua constituição (fls. 204/208-DPF).

2.3.1.1.8. Cripurizão Comércio de Secos e Molhados LTDA: CNPJ 03.095.795/0001-71.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. O documento no qual foram



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) reside na cártula de **fl. 411-DPF, consistente no Requerimento de Inscrição como Microempresa (DNRC/JUCEPA).**

Trata-se também de empresa de bebidas e de gêneros alimentícios estabelecida, coincidentemente, na Rodovia Transgarimpeira, s/n, km 190, Distrito de Crepurizão, zona rural de Itaituba/PA. No contrato social ideologicamente adulterado figuram como sócios Dorivan Ferreira Paz e Tânia Maria de Sousa Castro (fls. 409/410-DPF).

Instado a prestar esclarecimentos sobre a pessoa jurídica da qual seria titular, Dorivan compareceu até a Receita Federal de Santarém/PA e declarou desconhecer a referida empresa, assim como que nunca morou ou ao menos esteve em Novo Progresso/PA ou Itaituba/PA. Consignou que Marco Antônio, irmão de Tânia (a outra suposta sócia da firma), um certo dia lhe pediu os documentos pessoais sob a promessa de que lhe arrumaria um emprego, devolvendo-os posteriormente (fls. 399/401-DPF).

De modo similar, Tânia Maria foi intimada pela Receita Federal e afirmou desconhecer a existência da empresa CRIPURIZÃO, negando ter sido sócia ou mesmo movimentado a pessoa jurídica, vez que sempre se dedicou às atividades do lar. Declarou que seu irmão, Marco Antônio, conheceu Tabajara na época do Colégio Dom Amando, mas negou ter qualquer contato com Hiroito ou assinado procuração outorgando-lhe poderes de representação (fls. 404/405).

Outra coincidência que chama a atenção, além de ambos os sócios terem



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

declarado endereço na Travessa 12, n. 51 e 171, bairro Nova República, Santarém/PA, é que apenas uma semana após a assinatura do contrato social apontado como ideologicamente falsificado foi lavrada procuração, supostamente assinada por Tânia, conferindo a Hiroito Tabajara e a Benedito Marques amplos poderes para representar a CRIPURIZÃO COMÉRCIO perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 409/412-DPF).

Tais informações são coerentes com o depoimento de Marco Antônio Sousa de Castro, colhido no IPL/DPF n. 218/2003 (fls. 368/370 dos Autos de n. 3119-49.2011.4.01.3902 anexos): consignou ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais no escritório de contabilidade de Hiroito Tabajara em Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA, tendo recebido a promessa de Tabajara de que este conseguiria empregos para ele e para seus familiares, desde que entregasse a Hiroito documentos pessoais. Em razão de tal promessa, entregou seus documentos, assim como os de sua irmã, Tânia Maria Sousa de Castro, e os de sua mãe, Egídia Sousa de Castro, declarando, porém, desconhecer que os papéis destinavam-se à abertura de empresas fantasmas.

Todos esses elementos indicam a efetiva fraude na constituição da empresa, considerando que os dados e os documentos de interpostas pessoas foram irregularmente utilizados para o deferimento da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas. Por conta disso, a Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

2.3.1.1.9. Indústria e Comércio de Madeiras Riozinho LTDA: CNPJ 03.058.783/0001-52.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 435-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (DNRC/JUCEPA);
- b) fl. 430-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal);
- c) fl. 431-DPF: Ficha Complementar (Receita Federal);
- c) fl. 432-DPF: Quadro Societário – QS (Receita Federal);

Trata-se de mais uma empresa madeireira supostamente sediada na BR 163, km 1158, Riozinho, Novo Progresso/PA, tendo como sócios Ivaldo Alves Porto e Luis Deolindo de Sousa (fls. 433/434-DPF). Os elementos de prova que indicam se tratar de pessoa jurídica com existência apenas de direito e a fraude em sua constituição são: a) a formatação do contrato social é idêntica à dos demais por meio dos quais foram constituídas empresas inidôneas; b) os endereços dos sócios indicados no instrumento de fls. 433/434-DPF são absolutamente diferentes daqueles que constavam, à época, no banco de dados de contribuintes da Receita Federal (fls. 437, 441, 442 e 446-DPF); e c) figuraram como testemunhas no contrato social falsificado Benedito Marques de Sousa e Paulo Braga Nunes, personagens já citados inúmeras vezes e que possuem envolvimento com diversas empresas de “fachada”. A Receita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208).

Seguindo o mesmo *modus operandi*, apenas uma semana após a assinatura do contrato social apontado como ideologicamente adulterado foi lavrada procuração, supostamente assinada por Ivaldo Porto, conferindo a Hiroito Tabajara e a Benedito Marques amplos poderes para representar a MADEIREIRA RIOZINHO perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fl. 436-DPF).

2.3.1.1.10. Mercadão Riozinho LTDA: CNPJ 03.095.722/0001-65.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. O documento no qual foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) reside no Documento Básico de Entrada do CNPJ e nas Fichas Cadastrais que o acompanhavam, já que comprovada a inclusão de sócios laranjas em seu nome.

Trata-se de uma empresa inidônea supostamente sediada na BR 163, s/n, Riozinho, Novo Progresso/PA, tendo como sócios Dorivan Ferreira Paz e Egídia Sousa de Castro. Os elementos de prova que indicam se tratar de pessoa jurídica com existência apenas de direito e a fraude em sua constituição são as declarações prestadas por ambos perante a Receita



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Federal. Dorivan, que também figura como pseudossócio da CRIPURIZÃO COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA, afirmou perante o Fisco Federal desconhecer a empresa MERCADÃO RIOZINHO, sendo que nunca morou ou sequer esteve em Novo Progresso/PA ou Itaituba/PA. Consignou que Marco Antônio, irmão de Tânia (sua suposta sócia na CRIPURIZÃO COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA), certo dia lhe pediu os documentos pessoais sob a promessa de que lhe arrumaria um emprego, devolvendo-os posteriormente (fls. 399/401-DPF). No mesmo sentido, Egídia Sousa de Castro (que é mãe de Tânia e de Marco Antônio, conforme consulta efetuada no CPF/ORACLE) consignou em seu depoimento para a RFB que nunca foi sócia e nunca movimentou qualquer empresa em Santarém/PA (fls. 404/405-DPF), tendo sempre exercido atividades do lar. Com efeito, ambos os supostos sócios declararam não conhecer Hiroito Tabajara, afirmando que não outorgaram qualquer procuração a este para representá-los.

Tais informações são coerentes com o depoimento de Marco Antônio Sousa de Castro, colhido no IPL/DPF n. 218/2003 (fls. 368/370 dos Autos de n. 3119-49.2011.4.01.3902 anexos): consignou ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais no escritório de contabilidade de Hiroito Tabajara em Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA, tendo recebido a promessa de Tabajara de que este conseguiria empregos para ele e para seus familiares, desde que entregasse a Hiroito documentos pessoais. Em razão de tal promessa, entregou seus documentos, assim como os de sua irmã, Tânia Maria Sousa de Castro, e os de sua mãe, Egídia Sousa de Castro, declarando, porém, desconhecer que os papéis destinavam-se à abertura de empresas fantasmas.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

A Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208).

2.3.1.1.11. Indústria e Comércio de Madeiras Matupá: CNPJ 03.331.319/0001-98.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. O documento no qual foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) reside na cópia de **fl. 411-DPF, consistente no Requerimento de Inscrição como Microempresa (DNRC/JUCEPA).**

Consiste numa empresa madeireira criada em 06/1999 com endereço supostamente situado na BR 163, km 932, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA, tendo como sócios originários Nivaldo Pereira de Souza e Osvaldo Justiniano dos Santos (fls. 464/465-DPF), ambos naturais do Estado de São Paulo. Os documentos de Osvaldo, a propósito, foram apreendidos no escritório de Hiroito (fls. 257/260 DPF).

Posteriormente, em 12/05/2000, foi promovida uma alteração contratual, retirando-se da sociedade Nivaldo e Osvaldo e admitindo-se Jomar José de Sales e Emerson Ricardo Lima (fl. 963-DPF), figurando como testemunhas da operação de modificação Fabiano Barbosa da Piedade e Jorge Luiz Salvador, os quais ainda terão seus nomes mencionados em outras empresas inidôneas nesta sentença. Em uma segunda alteração no quadro societário, realizada em



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

04/09/2000 (fl. 964-DPF), Jorge Luiz Salvador, então testemunha da modificação anterior, passa a compor o quadro societário juntamente com Emerson Ricardo Lima, assinando como testemunha Osvaldo Justiniano dos Santos, sócio fundador da firma.

Os elementos de prova que indicam a fraude e o falso ideal quando da constituição da pessoa jurídica são: a) a formatação do contrato social é idêntica à dos demais por meio dos quais foram constituídas empresas inidôneas; b) Osvaldo Justiniano dos Santos era suposto sócio, também, das firmas fantasmas ZENO INDUSTRIAL MADEIREIRA E EXPORTAÇÕES LTDA e MADELINO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, sendo que cópias de seus documentos pessoais foram encontradas quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão (autorizado pela Justiça Federal) no escritório da Madeireira Tabajara (fls. 257/258-DPF); c) figuraram como testemunhas no contrato social originário falsificado Danilo Duarte de Sousa e Paulo Braga Nunes, personagens já citados inúmeras vezes e que possuem envolvimento com diversas empresas “de fachada”, ressaltando-se que Danilo Duarte de Sousa era “Office Boy” de Hiroito na Madeireira Tabajara (recibos de salários de fls. 251/252-DPF); d) Emerson Ricardo Lima, pseudossócio admitido na pessoa jurídica a partir de 05/2000, o qual compareceu pessoalmente à Procuradoria da República em Marília/SP e declarou (fls. 943/944-DPF) que, ao procurar a Receita Federal para obtenção de certidão negativa, descobriu que seria proprietário das empresas Alvorada Madeiras e Indústria e Comércio de Madeiras Matupá, ambas localizadas na região sudoeste do Pará, mas não as reconhecia como suas, eis que nunca esteve neste Estado, afirmando, ainda, que pode ter sido vítima da quadrilha que, sob pretexto de que estaria

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

realizando o recrutamento de interessados em vagas de empregos, convocou trabalhadores para entrevista no Max Plaza Hotel de Marília/SP em 1999, posto que efetivamente atendeu ao chamamento e entregou cópias de seu RG, CPF e comprovante de residência aos supostos recrutadores; e) o boletim de ocorrência de fl. 956-DPF, no qual Emerson Ricardo Lima relatou perante o Quarto Distrito Policial de Marília/SP que teve seus dados e documentos inautorizadamente utilizados para a criação de duas empresas madeireiras na região sudoeste do Pará, entre elas a MADEIRAS MATUPÁ; f) por fim, assim como se constata nas outras firmas fantasmas, percebe-se claramente um rodízio entre os nomes de sócios e de testemunhas nos contratos de constituição e alteração do quadro societário da empresa, sendo pouco provável que tenham retratado, fielmente, a realidade dos fatos.

De modo similar, pouco mais de uma semana após a assinatura do contrato social apontado como ideologicamente adulterado foi lavrada procuração, supostamente assinada por Nivaldo Pereira de Souza, conferindo a Hiroito Tabajara amplos poderes para representar a MADEIREIRA MATUPÁ perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 466-DPF). Curioso é que as assinaturas de Nivaldo apostas no contrato social e na procuração são visivelmente diferentes, e, nesta, a grafia do nome de Nivaldo Souza foi escrita de forma diferente, sendo assinado "Sousa" com "s" no fim.

Ademais, às fls. 467/467-v consta procuração pública, lavrada em 07/06/2000, por meio da qual Nivaldo Pereira, na qualidade de sócio da MADEIREIRA MATUPÁ, outorgou poderes a Julio Augusto Sarmiento Maia, Cleber



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Augusto Becker e Benedito Marques de Souza para representar a PJ perante órgãos públicos, pedir informações, assinar, apresentar e receber documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais, bem como DVPF, ATPF, RET e declaração de informações ambientais (DIA). A Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

2.3.1.1.12. Indústria e Comércio de Madeiras Santa Cruz LTDA: CNPJ 03.869.221/0001-99.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 497-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA);
- b) fl. 498-DPF: Requerimento de Desenquadramento como Microempresa (JUCEPA);
- c) fl. 502-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);
- d) fl. 503-DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal);



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

e) fl. 504-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receia Federal);

Consiste em mais uma empresa madeireira teoricamente sediada na Rodovia BR 163, km 931,5, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA. Inicialmente constavam como sócios no contrato social de fls. 505/506-DPF (datado de 24/04/2000) Márcio Benedito do Amaral e Estela Borghi, assinando como testemunhas Valdir Mendes e João Batista Ferreira. O registro na Junta Comercial ocorreu em 11/05/2000. Entretanto, em 10/05/2000 foi firmado outro contrato social (fls. 495/496-DPF) com quadro societário idêntico, sendo modificados apenas os nomes das testemunhas, eis que constam no segundo instrumento registrado na JUCEPA Gilberto de Lucas Maceno e Jorge Luiz Salvador. O protocolo dos Documentos Básicos de Entrada para a criação de seu CNPJ foi efetuado por Benedito Marques de Souza (fls. 502/503-DPF). O fato é que, por vícios em sua constituição, a Receita Federal declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ (fls. 485 e 489-DPF).

Como indício da fraude, percebe-se a diferença nas assinaturas que constam nos documentos oficiais dos indivíduos apontados como sócios (fls. 507/508-DPF) e aquelas apostas nos contratos sociais e formulários da JUCEPA de fls. 495/490-DPF, sendo visível a falsificação. Além disso, pode-se mencionar o fato de Jorge Luiz Salvador ter figurado como testemunha de seu segundo contrato social (datado de 10/05/2000), tendo testemunhado, dois dias depois (12/05/2000), a alteração contratual da MATUPÁ MADEIRAS, firma também comprovadamente inidônea.

Por fim, revela-se altamente provável que o nome de GILBERTO DE LUCAS MACENO, a outra testemunha que consta no contrato social, tenha sido



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

indevidamente utilizado pelos falsários, tendo em vista que ele compareceu pessoalmente à Procuradoria da República em Marília/SP e declarou (fls. 1461/1462) que nunca foi proprietário da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Mirandópolis, localizada supostamente na região sudoeste do Pará e também ligada aos acusados. Residindo na Rua Dr. Hércules Galetti, n. 382, Residencial San Remo, Jardim California, Marília/SP, consignou que não reconhecia a empresa como sua e que nunca esteve no Estado do Pará, esclarecendo, ainda, que pode ter sido vítima da quadrilha que, sob pretexto de que estaria realizando o recrutamento de interessados em vagas de empregos, convocou trabalhadores para entrevista no Max Plaza Hotel de Marília/SP em 1999, considerando que efetivamente atendeu ao anúncio e entregou cópias de seu RG, CPF e comprovante de residência aos supostos recrutadores.

Assim como as outras empresas de papel, pouco mais de uma semana após a assinatura do contrato social apontado como ideologicamente adulterado foi lavrada procuração, supostamente assinada por Márcio Benedito do Amaral, conferindo a Benedito Marques de Souza amplos poderes para representar a MADEIRAS SANTA CRUZ perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 509-DPF). As assinaturas de Márcio Benedito apostas no contrato social e na procuração são visivelmente diferentes daquelas insertas nos documentos de fl. 508-DPF.

Ademais, às fls. 11/11-v do Anexo II (IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902) consta procuração pública, lavrada em 04/08/2000, por meio da qual Márcio



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Benedito do Amaral, na condição de titular e sócio-gerente da MADEIREIRA SANTA CRUZ, outorgou poderes a Cely Campos de Menezes e a Cleber Augusto Becker para representar a PJ perante órgãos públicos, pedir informações, assinar, apresentar e receber documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais, bem como DVPF, ATPF, RET e declaração de informações ambientais (DIA).

2.3.1.1.13. Transmadeiras LTDA ME: CNPJ 03.728.336/0001-63.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 522-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA);
- b) fl. 514-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);
- c) fl. 515-DPF: Ficha Complementar (Receita Federal);
- d) fl. 516-DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal);
- e) fl. 517-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal)

Trata-se de empresa madeireira sediada, em tese, na Rodovia BR 163, s/n, km 932, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA, constando no seu quadro



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

societário, datado de 03/02/2000, Adilson Machado e Sidney José dos Santos (fls. 520/521-DPF). Como testemunhas, assinaram Valdir Mendes e João Batista Ferreira, os mesmos que também testemunharam a criação, em 24/04/2000, da MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA (fls. 505/506-DPF). Por vícios em sua constituição e por não possuir existência física no endereço apontado como sede, a Receita Federal declarou anulada a sua inscrição no CNPJ (fls. 204/208-DPF).

Os elementos de convicção que indicam a fraude na constituição da madeireira são: a) a diferença nas assinaturas que constam nos documentos oficiais dos indivíduos apontados como sócios (fls. 518/519-DPF) e aquelas apostas nos contratos sociais e formulários da JUCEPA de fls. 514-DPF e 520/521-DPF, sendo visível a falsificação; b) o fato de Valdir Mendes e João Batista Ferreira terem figurado como testemunhas do contrato social da MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA (datado de 24/04/2000) e também da TRANSMADEIRAS, elaborado em 03/02/2000; e c) o fato de Adilson Machado ter constituído, também em 03/02/2000, exatamente no mesmo perímetro da BR 163 (km 932) a CURUÁ TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA (fls. 789/790-DPF), sendo que nesta Sidney José dos Santos, ao invés de sócio, figurou como testemunha, denotando claramente a utilização dos mesmos nomes nos contratos de constituição das firmas “de papel”.

A empresa era movimentada, em tese, por Benedito Marques de Sousa, conforme demonstra a procuração supostamente assinada por Sidney José dos Santos conferindo, àquele, amplos poderes para representar a TRANSMADEIRAS LTDA perante órgãos públicos, pedir informações, assinar



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 523-DPF). As assinaturas dos sócios apostas no contrato social, nos formulários da JUCEPA e da RFB, bem como na procuração (fls. 514-DPF e 520/523-DPF), como dito, são manifestamente diferentes daquelas insertas nos documentos de fls. 518/519-DPF.

Além disso, consta às fls. 06/06-v do Anexo II (IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902) procuração pública, lavrada em 29/05/2000, por meio da qual Adilson Machado, na condição de titular e sócio-proprietário da MADEIREIRA SANTA CRUZ, outorgou poderes a Benedito Marques de Sousa, a Cleber Augusto Becker e a Pedro Paulo Sarmento Cavalcante para representar a PJ perante órgãos públicos, pedir informações, assinar, apresentar e receber documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais, bem como DVPF, ATPF, RET e declaração de informações ambientais (DIA).

2.3.1.1.14. Laminadora Amazônia LTDA ME: CNPJ 03.560.437/0001-78.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

a) fl. 134-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA);



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

- b) fl. 539-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);**
- c) fl. 541-DPF: Quadro Societário (Receita Federal);**
- d) fl. 540-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal);**

Consiste em empresa madeireira sediada supostamente na Rodovia BR 163, s/n, km 932, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA, constando no seu quadro societário Valdir Mendes e Raimundo Schulz (fls. 555/556-DPF), não localizados pela Receita Federal. Como testemunhas, assinaram Gilmar Sanches Reis e João Batista Ferreira, sendo que este último também figurou como testemunha dos contratos sociais da TRANSMADEIRAS LTDA ME e da MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA. Outrossim, o primeiro sócio, Valdir Mendes, coincidentemente também foi testemunha dos contratos sociais da TRANSMADEIRAS LTDA ME, da MADEIRAS SANTA CRUZ e da MADEIREIRA RIO DOCE LTDA, além de ter figurado como sócio de MADEIRAS NINFA, todas, frise-se, empresas inidôneas operadas pelos acusados. Por vícios em sua constituição, a Receita Federal declarou anulada a sua inscrição no CNPJ (fls. 204/208-DPF).

Um elemento de convicção que indica ser provável se tratar de empresa fantasma e a fraude ao CNPJ, além do visível esquema de rodízio dos mesmos nomes, é formato padrão utilizado para a confecção do contrato social, sendo manifestamente idêntico ao de outros documentos utilizados para a criação das firmas de papel acima mencionadas, como a MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA e a TRANSMADEIRAS. Noutra banda, não é crível que Valdir Mendes tenha praticado ou mesmo testemunhado tantos atos de comércio em curto período



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

de tempo, pois: a) assinou o contrato social para constituição da LAMINADORA AMAZÔNIA LTDA em 09/12/1999 (fl. 555/556-DPF); b) assinou, também como sócio, o contrato societário da MADEIRAS NINFA LTDA em 23/09/1999 (fls. 573/574-DPF); c) rubricou, como testemunha, os contratos para criação da TRANSMADEIRAS LTDA ME, em 03/02/2000 (fls. 520/521-DPF), da MADEIRAS SANTA CRUZ, em 24/04/2000 (fls. 505/506-DPF) e da MADEIREIRA RIO DOCE LTDA, em 17/02/2000 (fls. 924/925-DPF).

A empresa era movimentada, em princípio, por Benedito Marques de Sousa, conforme demonstra a procuração supostamente assinada por Valdir Mendes conferindo, àquele, amplos poderes para representar a LAMINADORA AMAZÔNIA LTDA perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 546-DPF), e também por Francisco de Assis da Cunha Carvalho, Maria Odileide Roque Magalhães, Cleber Augusto Becker, Benedito Marques de Sousa e Pedro Paulo Sarmento, procuradores constituídos por meio da procuração pública de fl. 557-DPF.

2.3.1.1.15. Madeiras Ninfa LTDA ME: CNPJ 03.560.437/0001-78.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

- a) fl. 577-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (DNRC/JUCEPA);
- b) fl. 570-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);
- c) fl. 572-DPF: Quadro Societário (Receita Federal);
- d) fl. 571-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receia Federal);

Consiste em empresa madeireira sediada, hipoteticamente, na Rodovia Transgarimpeira, s/n, km 124, interior, Itaituba/PA, constando no seu quadro societário personagens já conhecidos pela associação com outras firmas fantasmas: Valdir Mendes e João Batista Ferreira (fls. 574/575-DPF). Como testemunhas, assinaram Benedito Marques de Souza e Jorge Paulo Silva dos Santos, sendo que o primeiro também figurou como testemunha dos contratos sociais da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO EXPEDITO LTDA, GURIL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e RIOZINHO MADEIRAS. Por vícios em sua constituição, a Receita Federal declarou anulada a sua inscrição no CNPJ (fls. 204/209-DPF).

Um elemento de convicção que indica ser provável se tratar de empresa fantasma e o falso ideal na inscrição no CNPJ é formato padrão utilizado para a confecção do contrato social, sendo manifestamente idêntico ao de outros documentos utilizados para a criação das firmas de papel acima mencionadas, sendo pouco plausível, como já consignado, que Valdir Mendes tenha praticado ou mesmo testemunhado tantos atos de comércio em tão pouco tempo.

A empresa era movimentada por Benedito Marques de Sousa, conforme



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

demonstra a procuração supostamente assinada por Valdir Mendes, conferindo, àquele, amplos poderes para representar a MADEIRAS NINFA LTDA perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 586-DPF), e também por Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante, procuradores constituídos por meio da procuração de fl. 588-DPF com poderes semelhantes. Na mesma linha, a procuração pública lavrada no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso (fls. 04/05-v do Anexo II - IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902) conferiu aos três procuradores poderes semelhantes.

2.3.1.1.16. Madeireira Juína LTDA: CNPJ 03.939.310/0001-64.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 640-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA);
- b) fl. 652-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);
- c) fl. 653-DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal);
- d) fl. 643-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receia Federal);



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Consiste em empresa madeireira inidônea sediada supostamente na Rodovia BR 163, s/n, km 1084, interior, Novo Progresso/PA. No contrato social figuram como sócios Paulo Marcelino e Cleverson Ricardo Azevedo Santos (fls. 614/615-DPF). Como testemunhas, assinaram Fabiano Barbosa da Piedade e Emerson Ricardo Lima. A Receita Federal declarou anulada a sua inscrição no CNPJ por vícios em sua constituição (fls. 204/208).

Há diversos elementos probatórios demonstrando o falso ideal e a fraude em sua constituição. Cleverson Ricardo encaminhou representação ao MPF de Marília/SP (fls. 600/601-DPF) informando que teve os seus documentos inautorizadamente utilizados para a criação da madeireira JUÍNA, no interior do Pará, asseverando, naquela oportunidade, que não possuía qualquer ligação com a citada pessoa jurídica, vez que nunca residiu ou sequer esteve nesta unidade da federação. Além disso, compareceu, em 03/02/1999, ao 3º Distrito Policial de Marília onde registrou boletim de ocorrência (fl. 605-DPF) para comunicar o delito, esclarecendo que foi vítima da quadrilha de estelionatários já inúmeras vezes mencionada, tendo em vista que, atendendo a anúncio de jornal para recrutamento de pessoal, foi até ao hotel Max Plaza, situado naquela cidade do interior paulista, para uma entrevista de emprego e entregou cópias de seu RG e CPF aos supostos entrevistadores. Posteriormente, descobriu que contas bancárias e empresas foram abertas ilegalmente em nome das vítimas.

Resta claro, portanto, a fraude na constituição da madeireira, considerando que a assinatura de Cleverson foi falsamente inserida no formulário de enquadramento de microempresa da JUCEPA (fl. 609-DPF) e seu



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

nome constou indevidamente no formulário de Quadro de Sócios e Administradores da pessoa jurídica (fl. 653-DPF).

A empresa era movimentada por Benedito Marques de Sousa, conforme demonstra a procuração supostamente assinada por Paulo Marcelino, conferindo àquele amplos poderes para representar a MADEIREIRA JUÍNA LTDA perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 659-DPF), e também por Cleiton Hélio Costa Palheta, Valdemiro Hech Júnior, Deivid Mateus Lopes, Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmento Cavalcante, procuradores constituídos por meio da procuração pública de fl. 677-DPF ficticiamente outorgada, em 04/09/2000, por Cleverson Ricardo Azevedo Santos na condição de representante da PJ.

2.3.1.1.17. Curuá Transportes e Madeiras LTDA: CNPJ 03.673.820/0001-32.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 791-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA);**
- b) fl. 785-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);**



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

- c) fl. 787-DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal);**
- d) fl. 786 DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receia Federal);**
- e) fl. 788 DPF: Ficha Complementar (Receita federal)**

Consiste em empresa de transportes e de comércio de madeira sediada teoricamente na Rodovia BR 163, s/n, km 932, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA. No contrato social datado de 03/02/2000 figuram como sócios José Sebastião Dias e Adilson Machado (fls. 789/790-DPF). Este último também teve seu nome indevidamente utilizado para a constituição, no mesmo dia 03/02/2000, da TRANSMADEIRAS LTDA (fls. 520/521-DPF). Noutra banda, José Sebastião será adiante mencionado em razão de ter sido irregularmente vinculado a outras empresas inidôneas. Como testemunhas, assinaram José Marinho Filho e Sidney José Santos, o qual também será citado pela relação com outras firmas irregulares. A Receita Federal declarou anulada a sua inscrição no CNPJ por vícios em sua constituição (fls. 204/208-DPF).

Os elementos probatórios demonstrando o falso ideal e a fraude em sua constituição consistem no já conhecido esquema de rodízio de nomes, com a utilização indevida dos mesmos personagens para a criação das empresas de ficção, bem como na notória diferença entre as assinaturas apostas nos documentos oficiais dos sócios interpostos (fls. 794/795-DPF) e aquelas falsificadas, por exemplo, no formulário de enquadramento de microempresa da JUCEPA (fl. 791-DPF) e no formulário do Documento Básico de Entrada do CNPJ (fl. 785-DPF). Além disso, as assinaturas das testemunhas no contrato social divergem daquelas apostas nos documentos oficiais de identificação (fls.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

790 e 792/793-DPF), havendo, inclusive, erro na grafia do nome de Sidney, tendo sido suprimida a preposição “dos” antes do sobrenome “Santos”.

A empresa era movimentada por Benedito Marques de Sousa e Elisson Avelino Barros de Alcântara, conforme demonstra a procuração supostamente assinada por Adilson Machado conferindo àqueles amplos poderes para representar a CURUÁ TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 796-DPF).

2.3.1.1.18. Indústria e Comércio Campo da Madeira LTDA (INCOMAL): CNPJ 03.982.771/0001-10.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 926-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA);
- b) fl. 812-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);
- c) fl. 815-DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal);
- d) fl. 813-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal);



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

e) fl. 814-DPF: Ficha Complementar (Receita Federal);

Trata-se de empresa inicialmente criada, em 05/04/2000, como MADEIREIRA RIO CURUÁ DO NORTE LTDA, sediada, supostamente, na Rodovia BR 163, s/n, km 932, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA (fl. 813-DPF). Em 12/04/2001, foi promovida alteração em sua razão social, passando a se chamar INCOMAL (fl. 820-DPF). No formulário do Documento Básico de Entrada no CNPJ, na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), na Ficha Complementar, no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) e na Certidão Simplificada da JUCEPA figuram como titulares José Sebastião Dias e Sidney José dos Santos (fls. 812/816-DPF), sendo que ambos também participaram da constituição, em 03/02/2000, da CURUÁ TRANSPORTES E MADEIRAS (sediada exatamente no mesmo perímetro da BR 163: km 932, s/n, no Distrito de Castelo dos Sonhos), conforme acima mencionado: o primeiro como sócio e o segundo como testemunha (fls. 789/790-DPF). Para mais, ambos teriam constituído, em 17/02/2000, a MADEIREIRA RIO DOCE LTDA, coincidentemente também localizada na BR 163, s/n, km 932, no Distrito de Castelo dos Sonhos (fls. 924/925-DPF). Por fim, Sidney José dos Santos firmou, **exatamente no mesmo dia 03/02/2000**, o contrato societário que criou a TRANSMADEIRAS LTDA (fls. 520/521-DPF), localizada, por acaso, na BR 163, s/n, km 932, no Distrito de Castelo dos Sonhos. A Receita Federal declarou anulada a sua inscrição no CNPJ por vícios em sua constituição (fls. 204/208-DPF).

Como elementos probatórios demonstrando o falso ideal e a fraude na constituição da empresa podem ser destacados: a) o já conhecido esquema de rodízio de nomes, com a utilização indevida dos mesmos personagens para a



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

criação das empresas de ficção; b) o fato de ser altamente improvável que José Sebastião Dias e Sidney José dos Santos tenham praticado ou mesmo testemunhado tantos atos de comércio em tão pouco tempo, e relacionados a companhias estabelecidas exatamente no mesmo trecho da BR 163 (km 932) em Castelo dos Sonhos; c) a notória diferença entre as assinaturas apostas nos documentos oficiais dos sócios interpostos (fls. 817/818-DPF) e aquelas falsificadas no Documento Básico de Entrada, na procuração e na alteração contratual (fls. 812, 819/820-DPF).

A empresa era movimentada por Benedito Marques de Sousa (conforme demonstra a procuração supostamente assinada por José Sebastião Dias conferindo, àquele, amplos poderes para representar a então MADEIREIRA RIO CURUÁ DO NORTE LTDA perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais - fls. 819-DPF), e também por Deivid Mateus Lopes, Cleber Augusto Becker, Antônia Abreu da Silva e Benedito Marques de Souza, procuradores constituídos por meio da procuração pública de fl. 822/822-v/DPF, ficticiamente outorgada, em 10/05/2001, por José Sebastião Dias na condição de representante da PJ, sendo o documento lavrado no Cartório do Único Ofício do Distrito de Brasília Legal, Aveiro/PA.

2.3.1.1.19. Transportadora Curuá LTDA: CNPJ 03.870.302/0001-10.

Para a constituição fraudulenta da empresa em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, o empreendimento nunca teve efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 838-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA);
- c) fl. 832-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal);
- d) fl. 834-DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal);
- e) fl. 833-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receita Federal);
- e) fl. 835-DPF: Ficha Complementar;

Trata-se de empresa madeireira e de transporte rodoviário de cargas supostamente criada em 06/06/2000, sediada também na Rodovia BR 163, s/n, km 932, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA. No formulário do Documento Básico de Entrada no CNPJ, na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), na Ficha Complementar, no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) e no Formulário de Enquadramento de Microempresa da JUCEPA figuram como sócios Evandro de Almeida Mariucio e Marilvia Alves Giralde (fls. 832/838-DPF), ambos residentes na cidade de Marília/SP, segundo o cadastro de contribuintes da Receita Federal da época (fls. 842/845-DPF). O Fisco declarou anulada a inscrição da empresa no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208).

O principal elemento probatório demonstrando o falso ideal e a fraude em sua constituição consiste nas declarações prestadas pelos pseudossócios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

ao Cartório de Títulos de Marília/SP e ao MP/SP (fls. 848/849-DPF e 1067/1070-DPF), quando afirmaram não ser sócios da empresa e não possuir qualquer relação com a pessoa jurídica. Naquela oportunidade, consignaram que desconheciam a empresa e Benedito Marques de Sousa, bem como que nunca residiram ou sequer estiveram no Pará. Para além, é visível a diferença entre as assinaturas apostas nos documentos oficiais dos sócios interpostos (fls. 839/840-DPF) e aquelas falsificadas no Documento Básico de Entrada, na procuração e no contrato social da companhia (fls. 832-DPF, 841-DPF e 836/837-DPF).

Apesar de todas as evidências do engodo, a empresa era movimentada por Benedito Marques de Sousa, conforme demonstra a procuração supostamente assinada por Evandro de Almeida Mariucio, conferindo, àquele, amplos poderes para representar a TRANSPORTADORA CURUÁ LTDA perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais - fl. 841-DPF. Noutro giro, Cleber Augusto Becker e Cely Campos de Menezes foram outros representantes da firma irregular, constituídos por meio da procuração pública de fl. 10/10-v do Anexo II (IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902), ficticiamente outorgada, em 04/08/2000, por Evandro Almeida Mariucio na condição de titular, sócio e gerente da Pj no Cartório do único Ofício de Novo Progresso/PA.

2.3.1.1.20. Transportes e Madeiras Vera Cruz LTDA e Indústria e Comércio de Madeiras Bahamas LTDA (antiga Fabiano Barbosa e Pires Maciel LTDA): CNPJ 03.747.719/0001-89 e 03.869.236/0001-57.

Para a constituição fraudulenta das empresas em questão, os réus faziam



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, os empreendimentos nunca tiveram efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 891-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA);
- b) fl. 859/860 DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal) da Transportes e Madeiras Vera Cruz;
- c) fl. 858-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receia Federal) da Transportes e Madeiras Vera Cruz;
- d) fl. 885-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receia Federal) da então Fabiano Barbosa e Pires Maciel LTDA;
- e) fl. 886-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receia Federal) da então Fabiano Barbosa e Pires Maciel LTDA;
- f) fl. 887- DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal) da então Fabiano Barbosa e Pires Maciel LTDA;
- g) fl. 888-DPF: Ficha Complementar (Receia Federal) da então Fabiano Barbosa e Pires Maciel LTDA;
- h) fl. 891-DPF: Requerimento de Registro e Enquadramento como Microempresa (JUCEPA) da então Fabiano Barbosa e Pires Maciel LTDA;



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

A primeira se trata de empresa madeireira e de transporte rodoviário de cargas sediada, em tese, na Rodovia BR 163, s/n, km 1105, Comunidade Riozinho, Novo Progresso/PA (fl. 858-DPF), tendo se originado a partir de alteração promovida na razão social da MERCEARIA CORDEIRO LTDA, inscrita na Receita Federal em 12/04/2000 (fls. 853-DPF, 868-DPF). Constavam inicialmente no Quadro de Sócios e Administradores da mercearia Edino Chamberlein e Saulo Ferreira Salles (fls. 859, 861 e 864/864-DPF). Entretanto, em 16/01/2001, por meio de mudança contratual (fl. 861-DPF) seu ramo de atuação foi alterado para dar lugar à MADEIREIRA VERA CRUZ LTDA, sendo excluídos os sócios iniciais e admitidos na sociedade Augustinho Vogt e Fabiano Barbosa da Piedade (fl. 860-DPF). Seis meses depois, em 20/06/2001, nova alteração é promovida: Edino Chamberlein e Sérgio Aparecido de Oliveira assumem a empresa, que passa a se chamar CORDEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, retirando-se os antigos sócios (fls. 211/212 do Anexo IV). Por fim, Augustinho Vogt e Fabiano Barbosa da Piedade reassumem a firma em 15/12/2001, alterando-se novamente a razão social para TRANSPORTES E MADEIRAS VERA CRUZ LTDA (Anexo IV, fl. 213).

De maneira semelhante, a segunda empresa consistia em uma madeireira criada, inicialmente, como FABIANO BARBOSA E PIRES MACIEL LTDA (MADELEI), situada, supostamente, na Rodovia BR 163, s/n, km 1120, Santa Júlia, Novo Progresso/PA, conforme o contrato social assinado em 10/05/1999, tendo como sócios Alessandra Pires Maciel e Fabiano Barbosa da Piedade (fls. 889/890-DPF). Posteriormente, teve sua razão social alterada, modificando o seu nome para INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BAHAMAS LTDA, mantendo-se, porém, os mesmos sócios (fls. 907/908-DPF).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

A Receita Federal declarou anulada a inscrição de ambas as empresas no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

Há inúmeros elementos de prova que demonstram a fraude e o vício em suas constituições/alterações: a) boletim de ocorrência lavrado por Fabiano Barbosa Piedade no Terceiro Distrito Policial de Marília/SP em 11/10/2001 (fl. 856-DPF): naquela oportunidade, afirmou à Polícia que entregou seus documentos pessoais para preenchimento de *curriculum vitae* no Max Plaza Hotel daquela cidade no ano de 2000, vindo a descobrir, quando do recadastramento de seu CPF, que existiam duas empresas abertas em seu nome, fato que lhe era totalmente estranho; b) a grosseira diferença entre as assinaturas inseridas nos documentos oficiais dos sócios interpostos (fls. 862/863-DPF, 866/967-DPF e 892/893-DPF) e aquelas falsificadas nos contratos sociais e no documento básico de entrada do CNPJ (fls. 861-DPF, 864/865-DPF, 887-DPF e 889/890-DPF); c) o fato de Fabiano Barbosa da Piedade (auxiliar de serviços - fl. 856-DPF) e Alessandra Pires Maciel residirem em Marília/SP na época da criação das empresas (fls. 896/897-DPF), sendo pouco provável terem sido, de fato, os responsáveis pela constituição das pessoas jurídicas inidôneas em localidade tão distante de seus domicílios; d) no contrato social da FABIANO BARBOSA E PIRES MACIEL LTDA (fls. 889/880-DPF) consta como testemunha Jorge Luiz Salvador, cujo nome já foi indevidamente utilizado para a constituição de outras firmas de papel; e) termo de depoimento de Alessandra Pires Maciel Miller, colhido nos autos do IPL 250/2001 por meio de missiva expedida à DPF de Marília/SP, tendo a declarante afirmado que preencheu *curriculum vitae* e entregado cópias de seus documentos pessoais para proposta de emprego, atendendo a anúncio veiculado em jornal daquela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

cidade, quando compareceu para entrevista no Max Plaza Hotel de Marília/SP (fl. 145 do Anexo IV).

Apesar de pouco legível, é possível constatar que foi lavrada, no cartório de Itaúba/MT, em 18/01/2001, uma procuração pública, supostamente assinada por Augustinho Vogt, na qualidade de sócio da VERA CRUZ LTDA, outorgando a Cleber Augusto Becker e Deivid Mateus Lopes amplos poderes para representar a madeireira perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fl. 194 do Anexo IV).

Já a empresa FABIANO BARBOSA E PIRES MACIEL LTDA era movimentada por Benedito Marques de Souza, conforme demonstra a procuração teoricamente assinada por Fabiano Barbosa da Piedade conferindo, àquele, poderes para representar a madeireira perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais - fl. 894-DPF. Ademais, consta à fl. 141 do Anexo IV procuração pública, lavrada em 10/05/2001 no Cartório do Distrito de Brasília Legal, município de Aveiro, Comarca de Itaituba/PA, supostamente assinada por Alessandra Pires Maciel, na condição de representante da BAHAMAS LTDA, outorgando a Cleber Augusto Becker, Deivid Mateus Lopes, Antônia Abreu da Silva e a Benedito Marques de Sousa amplos poderes para representar e movimentar a madeireira.

É válido ressaltar que Deivid Mateus Lopes, quando inquirido nos autos do IPL/DPF n. 250/2001 (fls. 150/153 do Anexo IV), afirmou que obteve a licença de funcionamento da madeireira BAHAMAS, mas não conhecia seus



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

sócios, tendo recebido toda a documentação necessária de Cleber Becker (enviada por malote de Santarém/PA), com quem trabalhou como despachante em Belém/PA.

O Ofício n. 114/2006 do IBAMA (fls. 177 e ss. do Anexo IV) descreve que a Indústria e Comércio de Madeiras Bahamas LTDA prestou contas de 97 ATPF's emitidas no período de 12/2000 a 12/2001, o que demonstra a expressiva quantidade de madeira e os vultosos valores movimentados (e que foram declarados) pela empresa inidônea.

2.3.1.1.21. Pelúcio e Nakamura LTDA e Madeireira Rio Doce LTDA: CNPJ 04.099.681/0001-48 e 03.756.159/0001-29.

Para a constituição fraudulenta das empresas em questão, os réus faziam uso de documentos públicos nos quais promoviam a inserção de informações falsas, essencialmente porque, na verdade, os empreendimentos nunca tiveram efetiva existência e funcionamento fáticos. Os documentos nos quais foram inseridos, para fins de constituição da empresa, os dados inverídicos (sócios laranjas, administradores e representantes fictícios, sedes inexistentes, etc) foram os seguintes:

- a) fl. 920-DPF: Documento Básico de Entrada do CNPJ (Receita Federal) da Madeireira Rio Doce LTDA;
- b) fl. 922-DPF: Quadro de Sócios e Administradores (Receita Federal) da Madeireira Rio Doce LTDA;
- c) fl. 921-DPF: Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (Receia Federal) da Madeireira Rio Doce LTDA;



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

d) fl. 923-DPF: Ficha Complementar (receita Federal) da Madeireira Rio Doce LTDA;

Trata-se de mais duas empresas madeireiras sediadas, teoricamente, na Rodovia BR 163, s/n, km 936 e 932, respectivamente, no distrito de Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA (fls. 915/916-DPF e 924/925-DPF). No contrato social da primeira, datado de 05/05/2000, constam como supostos sócios Marco Aurélio Pelúcio Coelho e Nadia Satumina Nakamura, assinando como testemunhas Fabiano Barbosa da Piedade e Emerson Ricardo Lima (fl. 916-DPF). Já na constituição social da MADEIREIRA RIO DOCE, criada em 17/02/2000, figuram José Sebastião Dias e Sidney José dos Santos, como sócios, e Valdir Mendes e João Batista Ferreira, na condição de testemunhas (fls. 924/925-DPF). A Receita Federal declarou anulada a inscrição das duas empresas no CNPJ por vícios em sua criação (fls. 204/208-DPF).

Os elementos de prova que demonstram a fraude e o vício em suas constituições são evidentes: a) no contrato da PELÚCIO E NAKAMURA figuram como testemunhas Fabiano Barbosa da Piedade (pseudossócio-proprietário da TRANSPORTES E MADEIRAS VERA CRUZ LTDA e da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BAHAMAS LTDA, com existência apenas de direito) e Emerson Ricardo Lima, o qual compareceu pessoalmente à sede do MPF de Marília/SP e declarou que, ao procurar a Receita Federal para obtenção de certidão negativa, descobriu que seria proprietário das empresas Alvorada Madeiras e Indústria e Comércio de Madeiras Matupá, ambas localizadas região sudoeste do Pará, mas não as reconhecia como suas, pois nunca esteve neste Estado, afirmando, ainda, que pode ter sido vítima da quadrilha que, sob pretexto de



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

que estaria realizando o recrutamento de interessados em vagas de empregos, convocou trabalhadores para entrevista no Max Plaza Hotel de Marília/SP em 1999, posto que atendeu ao chamamento e entregou cópias de seu RG, CPF e comprovante de residência aos supostos recrutadores; c) no boletim de ocorrência de fl. 956-DPF, Emerson Ricardo Lima relatou, perante o Quarto Distrito Policial de Marília/SP, que teve seus dados e documentos inautorizadamente utilizados para a criação de duas empresas madeireiras na região sudoeste do Pará.

Quanto à MADEIREIRA RIO DOCE chama a atenção a repetição dos nomes, haja vista que José Sebastião Dias e Sidney José dos Santos, além de sócios da INCOMAL (fls. 812/816-DPF), participaram da constituição, em 03/02/2000, da CURUÁ TRANSPORTES E MADEIRAS (sediada exatamente no mesmo perímetro da BR 163: km 932, s/n, no Distrito de Castelo dos Sonhos), sendo José Sebastião como sócio e Sidney José como testemunha (fls. 789/790-DPF). Ademais, Sidney José dos Santos assinou, exatamente no mesmo dia 03/02/2000, o contrato societário que criou a TRANSMADEIRAS LTDA (fls. 520/521-DPF), localizada, por coincidência, na BR 163, s/n, km 932, no Distrito de Castelo dos Sonhos. Além disso, outra situação inusitada é que Valdir Mendes e João Batista Ferreira figuraram como testemunhas no contrato social da TRANSMADEIRAS LTDA ME (elaborado também em 03/02/2000 - fls. 520/521-DPF) e da MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA (fls. 505/506-DPF), localizadas, respectivamente, na BR 163, km 932 e 931,5, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA. Não se revela verossímil que Valdir Mendes tenha praticado ou mesmo testemunhado tantos atos mercantis em curto período de tempo, vez que: a) assinou o contrato social para constituição da LAMINADORA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

AMAZÔNIA LTDA em 09/12/1999 (fl. 555/556-DPF); b) assinou, como sócio, o contrato societário da MADEIRAS NINFA LTDA em 23/09/1999 (fls. 574/575-DPF); c) assinou, como testemunha, os contratos para criação da TRANSMADEIRAS LTDA ME, em 03/02/2000 (fls. 520/521-DPF), da MADEIRAS SANTA CRUZ, em 24/04/2000 (fls. 505/506-DPF) e da MADEIREIRA RIO DOCE, em 17/02/2000 (fls. 924/925-DPF).

A empresa PELÚCIO E NAKAMURA LTDA era movimentada por Cleber Augusto Becker, Deivid Mateus Lopes, Antônia Abreu da Silva e Benedito Marques de Souza, conforme demonstra a procuração pública supostamente assinada, em 10/05/2001, por Nádia Satomi Nakamura, conferindo àqueles amplos poderes para representar a madeireira perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais - fl. 917-DPF.

Já a MADEIREIRA RIO DOCE LTDA era movimentada por Benedito Marques de Souza, conforme demonstra a procuração supostamente assinada por José Sebastião Dias, conferindo àquele amplos poderes para representar a madeireira perante órgãos públicos, fazer alterações em documentos e concordar - fl. 929-DPF. Lado outro, por meio da procuração pública lavrada no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso/PA, em 26/05/2000, foram supostamente constituídos por José Sebastião Dias os procuradores Francisco de Assis da Cunha Carvalho, Maria Odileide Roque Magalhães, Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante e Benedito Marques de Souza, sendo-lhes outorgados amplos, gerais e ilimitados poderes para que representassem a empresa junto a órgãos públicos, podendo solicitar, assinar e receber documentos, como



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação (fls. 07/07-v do Anexo II - IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902).

2.3.1.2. OUTORGA FRAUDULENTA DE PODERES. PROCURAÇÕES PÚBLICAS FALSAMENTE PREENCHIDAS.

O segundo grupo de documentos públicos nos quais se fizeram inserir informações falsas reside nas procurações públicas lavradas junto aos cartórios de Jacareacanga/PA, Itaituba/PA, Itaúba/MT e, principalmente, Novo Progresso/PA. Foram identificadas mais de uma dezena de procurações outorgadas pelas empresas fantasmas aos réus e a terceiros. Seu conteúdo é manifestamente falso, na medida em que sabidamente se trata de empresas constituídas em nome de laranjas e que não possuem existência e funcionamento efetivos.

2.3.1.2.1 Procuração Pública da J. de Souza Madeiras - matriz (CNPJ 03.449.323/0001-55) e filial (CNPJ 03.449.323/0002-36) para Hiroito Tabajara e Danilo Duarte.

Com o fim de movimentar a companhia inidônea, foi lavrada, em 23/01/2001, procuração pública no Cartório do Único Ofício de Jacareacanga/PA, através da qual Juarez de Souza teria supostamente outorgado amplos, gerais e ilimitados poderes para que Hiroito Tabajara Lacerda de Castro e Danilo Duarte de Sousa representassem a madeireira junto a órgãos públicos, podendo os outorgados solicitar, assinar e receber



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

documentos, como ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação (fl. 71-DPF).

O falso ideal consistiu exatamente na inserção de informações inverídicas em documento de natureza pública, eis que uma firma com existência apenas no papel e constituída por interposta pessoa conferiu amplos poderes ao acusado para movimentá-la, viabilizando a comercialização de expressivo volume de madeira, especialmente para as empresas Tabajara (NF 0285/2001 – fl. 342-DPF), Zeno (NF 0258/2001 – fl. 99-DPF) e Itamex (NF 0256/2001 – fl. 98-DPF), todas, registre-se, sob o controle de Hiroíto.

2.3.1.2.2 Procuração Pública da Indústria e Comércio de Madeiras Matupá LTDA (CNPJ 03.331.319/0001-98) para Cleber Augusto Becker, Benedito Marques de Sousas e Julio Augusto Sarmiento Maia.

Por meio de procuração pública lavrada em 07/06/2000, no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso/PA (fls. 467/467-v/DPF), foram supostamente outorgados por Nivaldo Pereira, na qualidade de titular, sócio e gerente da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MATUPÁ LTDA amplos, gerais e ilimitados poderes de representação da madeireira em favor de Julio Augusto Sarmiento Maia, Cleber Augusto Becker e Benedito Marques de Sousa, ficando estes autorizados a solicitar, assinar e receber documentos, como talonários de notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, licenças de instalação e de operação, bem como a solicitar alteração no CNPJ e a comprar e vender matéria prima.

A fraude e o falso ideal em documento público são tão evidentes que, na data da lavratura do instrumento do mandato, Nivaldo Pereira não mais fazia



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

parte do quadro societário da empresa inidônea, tendo em vista que, juntamente com Osvaldo Justiniano, teria vendido, um mês antes, em 12/05/2000, suas quotas para Jomar José de Sales e Emerson Ricardo Lima (fls. 965/966-DPF). Diante de todas as circunstâncias, é inegável a inserção de informações inverídicas em documento de natureza pública, considerando que, por meio do instrumento do mandato adulterado, uma firma com existência apenas no papel e constituída por interposta pessoa conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais ilegais.

2.3.1.2.3 Procuração pública da Indústria e Comércio de Madeiras Santa Cruz LTDA (CNPJ 03.869.221/0001-99) para Cleber Augusto Becker e Cely Campos de Menezes.

Através da procuração pública lavrada em 04/08/2000, no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso, foram supostamente outorgados por Márcio Benedito do Amaral, na condição de titular, sócio e gerente da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA, amplos, gerais e ilimitados poderes de representação em favor de Cleber Augusto Becker e Cely Campos de Menezes (fls. 11/11-v do Anexo II - IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902), ficando estes autorizados a solicitar, assinar e receber documentos, como talonários de notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação, bem como a solicitar alteração no CNPJ e a comprar e vender matéria prima.

Resta clara a inserção de informações falsas em documento de natureza pública, posto que uma empresa com existência apenas no papel e constituída



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

por interposta pessoa conferiu amplos poderes ao acusado para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais ilegais.

2.3.1.2.4 Procuração pública da Transmadeiras LTDA (CNPJ 03.728.336/0001-63) para Benedito Marques de Sousa, Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante .

Por meio da procuração pública lavrada em 29/05/2000, no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso/PA, foram, em tese, outorgados por Adilson Machado, na condição de proprietário, sócio e gerente da TRANSMUDEIRAS LTDA, amplos, gerais e ilimitados poderes de representação em favor de Benedito Marques de Sousa, Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante (fls. 06/06-v do Anexo II - IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902), ficando estes autorizados a solicitar, assinar e receber documentos, como talonários de notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação, bem como a solicitar alteração no CNPJ e a comprar e vender matéria prima.

Resta clara a inserção de informações falsas em documento de natureza pública, tendo em vista que uma empresa "fantasma" e constituída por interposta pessoa conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais ilegais.

2.3.1.2.5 Procuração pública da Laminadora Amazônia LTDA ME (CNPJ 03.560.437/0001-78) para Francisco de Assis Cunha Carvalho, Maria Odileida Roque Magalhães, Cleber Augusto Becker, Benedito Marques de Sousa e Pedro Paulo Sarmiento.

A procuração pública lavrada em 31/05/2000, no Cartório do Único Ofício

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

de Novo Progresso/PA, foi utilizada para que Valdir Mendes, na qualidade de sócio e gerente da LAMINADORA AMAZÔNIA LTDA, outorgasse amplos, gerais e ilimitados poderes de representação em favor de Francisco de Assis da Cunha Carvalho, Maria Odileide Roque Magalhães, Cleber Augusto Becker, Benedito Marques de Sousa e Pedro Paulo Sarmento (fl. 557-DPF), ficando estes autorizados a solicitar, assinar e receber documentos, como talonários de notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação, bem como a solicitar alteração no CNPJ e a comprar e vender matéria prima.

Resta clara a inserção de informações falsas em documento de natureza pública, haja vista que, utilizando-se de dados inverídicos, uma empresa irregular e constituída em nome de interposta pessoa conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais ilegais.

2.3.1.2.6 Procuração pública da Madeiras Ninfa LTDA ME (CNPJ 03.560.437/0001-78) para Benedito Marques de Sousa, Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmento Cavalcante.

Por intermédio da procuração pública lavrada em 29/05/2000, no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso/PA, novamente Valdir Mendes, desta vez na condição de sócio e gerente da MADEIRAS NINFA LTDA, conferiu amplos, gerais e ilimitados poderes de representação em favor de Cleber Augusto Becker, Benedito Marques de Sousa e Pedro Paulo Sarmento (fls. 04/05-v do Anexo II - IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902), ficando estes autorizados a solicitar, assinar e receber documentos, como talonários de notas fiscais, ATPF's,



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação, bem como a solicitar alteração no CNPJ e a comprar e vender matéria prima.

Inconteste a inserção de informações falsas em documento de natureza pública, haja vista que, utilizando-se de dados inverídicos, uma empresa irregular e constituída por interposta pessoa conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais ilegais.

2.3.1.2.7 Procuração pública da Madeireira Juína LTDA (CNPJ 03.939.310/0001-64) para Cleiton Hélio Costa Palheta, Valdemiro Hech Júnior, Deivid Mateus Lopes, Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante.

Através da procuração pública lavrada em 04/09/2000, no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso, Cleverson Ricardo Azevedo Santos, na função de sócio e gerente da MADEIREIRA JUÍNA LTDA, conferiu amplos, gerais e ilimitados poderes de representação em favor de Cleiton Hélio Costa Palheta, Valdemiro Hech Júnior, Deivid Mateus Lopes, Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante (fl. 617-DPF), ficando estes autorizados a solicitar, assinar e receber documentos, como talonários de notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação, bem como a solicitar alteração no CNPJ e a comprar e vender matéria prima.

Entretanto, a fraude é notória porque Cleverson Ricardo encaminhou representação ao MPF de Marília/SP (fls. 600/602-DPF) informando que teve os seus documentos inautorizadamente utilizados para a criação da referida madeireira, no interior do Pará, esclarecendo que não possuía qualquer ligação



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

com a pessoa jurídica, vez que nunca residiu ou sequer esteve nesta unidade da federação. Além disso, compareceu, em 03/02/1999, ao 3º Distrito Policial de Marília onde registrou boletim de ocorrência (fl. 605-DPF) para comunicar o delito, consignando que foi vítima da quadrilha de estelionatários, já inúmeras vezes mencionada, que veiculou anúncio em jornal para recrutamento de pessoal na cidade de Marília/SP, utilizando, indevidamente, os documentos pessoais dos candidatos para a abertura de empresas.

Inconteste a inserção de informações falsas em documento de natureza pública, haja vista que, utilizando-se de dados inverídicos, uma empresa irregular e constituída por interposta pessoa conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais ilegais.

2.3.1.2.8 Procuração pública da Indústria e Comércio Campo da Madeira LTDA – INCOMAL – (CNPJ 03.982.771/0001-10) para Deivid Mateus Lopes, Cleber Augusto Becker e Benedito Marques de Souza.

Por intermédio da procuração pública supostamente lavrada em 10/05/2001, no Cartório do Único Ofício do Distrito de Brasília Legal, Aveiro/PA, José Sebastião Dias, na condição de sócio e proprietário da INCOMAL LTDA, conferiu amplos, gerais e ilimitados poderes de representação em favor de Cleber Augusto Becker, Deivid Mateus Lopes, Antônia Abreu da Silva e Benedito Marques de Souza (fls. 822/822-v/DPF), ficando estes autorizados a solicitar, assinar e receber documentos, como talonários de notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação, bem como a solicitar alteração no CNPJ e a comprar e vender



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

matéria prima.

Inconteste a inserção de informações falsas em documento de natureza pública, haja vista que, utilizando-se de dados inverídicos, uma empresa irregular e constituída em nome de interposta pessoa conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais ilegais.

2.3.1.2.9 Procuração pública da Transportadora Curuá LTDA (CNPJ 03.870.302/0001-10) para Cleber Augusto Becker e Cely Campo Menezes.

Lavrada em 04/08/2000 no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso, a procuração pública de fl. 10/10-v do Anexo II (IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902) foi utilizada para que Evandro Almeida Mariucio, na qualidade de sócio e gerente da TRANSPORTADORA CURUÁ LTDA, conferisse, em tese, amplos, gerais e ilimitados poderes de representação em favor de Cleber Augusto Becker e Cely Campos de Menezes, ficando estes autorizados a solicitar, assinar e receber documentos, como talonários de notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação, bem como a solicitar alteração no CNPJ e a comprar e vender matéria prima.

Inobstante, a fraude é visível porque Evandro Almeida Mariucio e a outra sócia (Marilvia Alves Giraldi) compareceram ao Cartório de Títulos de Marília/SP e ao MP/SP (fls. 848/849-DPF e 1067/1070-DPF) e declararam não ser titulares da empresa, não reconhecendo qualquer vínculo com a pessoa jurídica. Naquela oportunidade, consignaram que desconheciam a companhia e Benedito Marques de Sousa (o outro procurador da empresa – fl. 841-DPF),

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

bem como que nunca residiram ou sequer estiveram no Pará, o que demonstra a falsidade da procuração.

Inconteste a inserção de informações falsas em documento de natureza pública, haja vista que, utilizando-se de dados inverídicos, uma empresa irregular e constituída por interposta pessoa conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais ilegais.

2.3.1.2.10 Procuração pública da Ind. e Com. de Madeiras Bahamas LTDA (CNPJ 03.869.236/0001-57) para Cleber Augusto Becker, Deivid Mateus Lopes, Antônia Abreu da Silva e Benedito Marques de Sousa.

Com o objetivo de movimentar a companhia inidônea, foi lavrada, em 10/05/2001, procuração pública no Cartório do Distrito de Brasília Legal, município de Aveiro, Comarca de Itaituba/PA, supostamente assinada por Alessandra Pires Maciel, na condição de representante da BAHAMAS LTDA, outorgando a Cleber Augusto Becker, Deivid Mateus Lopes, Antônia Abreu da Silva e a Benedito Marques de Sousa amplos, gerais e ilimitados poderes para que representassem a madeireira junto a órgãos públicos, podendo os outorgados solicitar, assinar e receber documentos, como ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação (fl. 141 do Anexo IV).

A fraude pode ser constatada a partir do termo de depoimento de Alessandra Pires Maciel Miller, colhido nos autos do IPL 250/2001, tendo a declarante afirmado que preencheu *curriculum vitae* e entregou cópias de seus documentos pessoais para proposta de emprego no município de Marília/SP,



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

atendendo a anúncio veiculado em jornal daquela cidade, quando compareceu para entrevista no Max Plaza Hotel de Marília/SP (fl. 145 do Anexo IV).

A falsidade ideológica consistiu exatamente na inserção de informações inverídicas em documento de natureza pública, tendo em vista que uma firma com existência apenas no papel e constituída por interposta pessoa conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais sem a comprovação de origem.

2.3.1.2.11 Procuração pública da Madeireira Pelúcio e Nakamura LTDA (CNPJ 04.099.681/0001-48) para Cleiton Hélio Costa Palheta, Valdemiro Rech Júnior, Deivid Mateus Lopes, Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante.

Através da procuração pública lavrada no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso/PA, em 08/09/2000, supostamente assinada por Nadia Satomi Nakamura, na condição de sócia e gerente da PELÚCIO E NAKAMURA LTDA, foram constituídos como procuradores da madeireira Cleiton Helio Costa Palheta, Valdemiro Rech Júnior, Deivid Mateus Lopes, Cleber Augusto Becker e Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante, sendo-lhes concedidos amplos, gerais e ilimitados poderes para que representassem a empresa junto a órgãos públicos, podendo solicitar, assinar e receber documentos, como ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação (fls. 03/03-v do Anexo II - IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902).

Demonstra a falsidade ideal e a fraude documental o fato de terem figurado como testemunhas no contrato da PELÚCIO E NAKAMURA Fabiano Barbosa da Piedade e Emerson Ricardo Lima, tendo ambos sido vítimas da



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

quadrilha que, sob pretexto de que estaria realizando suposto recrutamento de interessados em vagas de emprego, utilizou cópias dos documentos pessoais dos candidatos para abertura de empresas “fantasmas” do sudoeste do Pará, conforme as declarações que prestaram aos órgãos policiais (fls. 856/DPF e 956-DPF).

O falso ideal consistiu exatamente na inserção de informações inverídicas em documento de natureza pública, tendo em vista que uma firma com existência apenas no papel e constituída com dados de terceiros sem a devida autorização conferiu amplos poderes aos acusados para movimentá-la, viabilizando a comercialização de produtos florestais sem a comprovação de origem.

2.3.1.2.12 Procuração pública da Madeireira Rio Doce LTDA (CNPJ 03.756.159/0001-29) para Francisco de Assis da Cunha Carvalho, Maria Odileide Roque Magalhães, Pedro Paulo Sarmiento e Benedito Marques de Souza.

Por meio da procuração pública lavrada no Cartório do Único Ofício de Novo Progresso/PA, em 26/05/2000, foram supostamente constituídos por José Sebastião Dias, na qualidade de sócio e gerente da RIO DOCE LTDA, os procuradores Francisco de Assis da Cunha Carvalho, Maria Odileide Roque Magalhães, Pedro Paulo Sarmiento Cavalcante e Benedito Marques de Souza, sendo-lhes outorgados amplos, gerais e ilimitados poderes para que representassem a empresa junto a órgãos públicos, podendo solicitar, assinar e receber documentos, como ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação (fls. 07/07-v do Anexo II - IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Revela o forte indício da fraude documental o esquema da repetição cíclica dos mesmos nomes pelo grupo criminoso, considerando que José Sebastião Dias e Sidney José dos Santos, além de sócios da INCOMAL (fls. 882/886), participaram, em tese, da constituição, em 03/02/2000, da CURUÁ TRANSPORTES E MADEIRAS (sediada BR 163, km 932, s/n, no Distrito de Castelo dos Sonhos), sendo José Sebastião como sócio e Sidney José como testemunha (fls. 789/790-DPF); Sidney José dos Santos supostamente assinou, no mesmo dia 03/02/2000, o contrato societário que criou a TRANSMADEIRAS LTDA (fls. 520/521-DPF), localizada, coincidentemente, na BR 163, s/n, km 932, no Distrito de Castelo dos Sonhos. Como parte da empreitada delituosa, é altamente verossímil que o nome de José Sebastião tenha sido indevidamente utilizado para a outorga de poderes por meio de procuração pública para representação da empresa inidônea RIO DOCE LTDA.

2.3.1.3. COMERCIALIZAÇÃO FRAUDULENTA DE PRODUTOS FLORESTAIS. ATPF'S EMITIDAS A PEDIDO E UTILIZADAS EM FAVOR DE EMPRESAS FANTASMAS. CONTEÚDO FALSO.

As empresas fantasmas criadas pelo grupo criminoso emitiam documentos de transporte e comercialização de produtos florestais sem que dispusessem de efetivos créditos de madeira. Isso porque, como não tinham existência fática, jamais poderiam dispor de áreas de manejo ou de créditos adquiridos de outras instituições. Esses créditos se prestaram a facilitar o comércio com a madeireira de propriedade de Hiroito Tabajara (ou mesmo com



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

aquelas por ele controladas), por meio de contratos simulados de compra e venda. Nessa esteira, os acusados teriam inserido ou feito inserir informações falsas em diversas ATPF's. A denúncia e seus aditamentos mencionam três casos distintos de comercialização indevida envolvendo as empresas fantasmas instituídas pela quadrilha. Vejamos cada um desses casos.

2.3.1.3.1 ATPF N. 3895552/PA: Zeno Industrial para a Madeireira Tabajara.

Trata-se de autorização emitida em 02/01/2001 por ZENO INDUSTRIAL, registrando a venda de 6,3m³ de massaranduba; 2,9m³ de Angelim e 1,9m³ de tajatuba para a MADEIREIRA TABAJARA LTDA (fl. 288-DPF), conforme comprova a NF 0447 – Série 2 (fl. 289-DPF).

A fraude pode ser corroborada pelo fato de Hiroito Tabaraja ser procurador da ZENO, isto é, em tal operação comercial atuou, simultaneamente, como vendedor e comprador das madeiras, cuja procedência, registre-se, é de empresa comprovadamente “fantasma”, segundo as conclusões do relatório de fiscalização do IBAMA de fls. 47/53-DPF, no qual os agentes atestaram a inexistência de maquinário, escritório ou casa no endereço onde operaria a ZENO. Logo, resta claro o ilícito, pois foi expedida ATPF ideologicamente falsa para viabilizar que uma firma “de papel” comercializasse produto florestal.

2.3.1.3.2 ATPF'S N. 3983110/PA, N. 3983111/PA E N. 3983112/PA: Ind. e Com. De Madeiras Santa Cruz LTDA para a Selectas S/A.

Utilizando-se das autorizações acima identificadas, o grupo criminoso se valeu da empresa inidônea SANTA CRUZ LTDA para realizar a venda de espécie florestal cuja exploração, transporte e comércio são absolutamente proibidos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

por lei. Em 10/2001, os agentes comercializaram, no total, 95,979m³ de mogno em toras, adquiridos pela SELECTAS S/A (supostamente de Curitiba/PR) pelo valor global de R\$ 115.174,80. Para tanto, lançaram mão do famigerado expediente conhecido como “ATPF calçada”: a segunda via das autorizações foi preenchida indicando, respectivamente, as essências copaíba (19,5m³), louro (18,5m³) e morototó (20,1m³), com o fim de ludibriar a fiscalização. As primeiras vias das citadas ATPF’s, contudo, ao invés de espelhar fielmente os dados inseridos na segunda, continham a informação de que a espécie comercializada nas três autorizações era mogno, conforme constatou o IBAMA na representação de fls. 470/483-DPF. Inconteste, portanto, o falso ideal de documento público.

2.3.1.3.3 ATPF’S N. 4479710/PA, N. 4479719/PA E N. 4479720/PA: INCOMAL - Ind. e Com. Campo da Madeira LTDA.

De modo similar, lançando mão das autorizações acima identificadas, os agentes utilizaram a empresa irregular INCOMAL LTDA para realizar a venda e o transporte de produtos florestais por meio de ATPF’s ideologicamente adulteradas (fls. 90/95 do Anexo I – IPL/DPF n. 2003.39.02.000911-3). A fraude se inicia pela própria empresa emitente do documento, visto que se trata de pessoa jurídica comprovadamente inidônea, isto é, os réus, induzindo o órgão ambiental a erro, solicitaram a emissão de ATPF em favor de pessoa jurídica fantasma. Além disso, as primeiras vias dos documentos revelam-se absolutamente divergentes das segundas, tanto no que se refere ao destinatário dos produtos, como nas espécies e volumetrias comercializadas e ainda quanto aos valores dos negócios.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

A ATPF n. 4479710/PA indica, na primeira via, a venda de 50,1m³ de amescla para a Madewahl Compensados LTDA pelo valor de R\$ 7.210, ao passo que a segunda via descreve a venda de 7,1m³ de marupá para a Madeireira Flor da Mata LTDA, pelo valor de R\$ 994,00 (fls. 90 e 93 do Anexo I – IPL/DPF n. 2003.39.02.000911-3).

Já a ATPF n. 4479719/PA denota, na primeira via, a venda de 52,8251m³ de amescla para a Madewahl Compensados LTDA pelo valor de R\$ 6.867,25, ao passo que a segunda via descreve a venda de 5,9m³ de marupá para a Madeireira Madenorte LTDA, pelo valor de R\$ 826,00 (fls. 91 e 94 do Anexo I – IPL/DPF n. 2003.39.02.000911-3).

Por fim, a ATPF n. 4479720/PA descreve, na primeira via, a venda de 30,165m³ de sumaúma e de 20,235m³ de amescla para a Madewahl Compensados LTDA pelo valor global de R\$ 7.579,49, ao passo que a segunda via descreve a venda de 3,02m³ de marupá, 1,330m³ de piquiá e de 3,624 m³ de Angelim para a Madeireira Cinafran Ind. Com. Exp. De Mad. LTDA, pelo valor de R\$ 1339,29 (fls. 92 e 95 do Anexo I – IPL/DPF n. 2003.39.02.000911-3).

Inconteste, portanto, o falso ideal de documento público e a nítida intenção de ludibriar a fiscalização do IBAMA, assim como de sonegar tributos, eis que os valores declarados nos documentos eram bem inferiores aos reais valores das operações.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

2.3.2 PROVAS DA AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO.

2.3.2.1 RILDISON VIANA SERRÃO. FALSO IDEAL NA CONSTITUIÇÃO DA GURIL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. CONDENAÇÃO.

Conforme comprovado nos autos, Rildison Viana compareceu à Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA e declarou (fls. 1005/1006-DPF) que cedeu, de forma consciente, seus documentos pessoais a Hiroíto Tabajara, por intermédio de Valdemar, para que fosse realizada a abertura da empresa Guril Comércio de Bebidas. Naquela oportunidade, Rildison recebeu de Tabajara a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como a promessa de emprego na própria firma fraudulenta. Confirmou, ainda, o acusado que assinou o contrato social da pessoa jurídica no cartório.

No caso em tela, a despeito de suscitar ausência de dolo, sob o fundamento de que teria sido induzido, por Hiroíto, a assinar os papéis para a constituição da companhia, é inegável que tinha plena consciência de que, ao “emprestar” seus dados para a criação de uma empresa sobre a qual não teria qualquer comando ou ingerência, estava contribuindo para um ato fraudulento, pois sabia que não seria sócio de fato de ente moral sediado na Rodovia Transgarimpeira, s/n, km 190, Distrito de Crepurizão, zona rural de Itaituba/PA (fls. 986/987-DPF), local tão distante de seu domicílio em Santarém/PA. Nota-se, assim, claramente a presença do elemento subjetivo do tipo em sua conduta (previsão do resultado e vontade a ele dirigida), aceitando a oferta de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para “ceder” seus dados pessoais.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

2.3.2.2 BENEDITO MARQUES DE SOUSA.

2.3.2.2.1. FALSO IDEAL NA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS: a) MADELINO INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA; b) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO EXPEDITO LTDA (MADEIREIRA TRÊS DE MAIO); c) GURIL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA; d) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RIOZINHO LTDA; e) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA; f) MADEIRAS NINFA LTDA ME. CONDENAÇÃO.

Segundo restou demonstrado nos autos, o acusado Benedito Marques de Sousa participou efetivamente da criação das empresas inidôneas acima indicadas, seja por meio da assinatura como testemunha nos contratos sociais, seja através do protocolo, junto à RFB, dos documentos básicos de entrada no CNPJ. Com efeito, segundo apontado na investigação e ratificado em interrogatório pelo próprio acusado, sua atividade profissional consistia na representação de empresas, especialmente as do setor madeireiro, nos mais diversos órgãos estatais, atuando desde a inscrição das firmas no CNPJ (Receita Federal), passando por alterações no quadro societário (JUCEPA) e pelo protocolo, solicitação e retirada de documentos relacionados à atividade fim das sociedades (notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestação de contas).

Benedito rubricou e protocolou o formulário para inscrição no cadastro de pessoa jurídica das empresas irregulares MADELINO (fl. 160-DPF, procuração fl. 166-DPF), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA (fl. 502-DPF, procuração fl. 509-DPF) e MADEIRAS NINFA (fl. 572-DPF). Ademais, assinou, na condição de testemunha, os atos constitutivos das firmas



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

irregulares INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO EXPEDITO LTDA - MADEIREIRA TRÊS DE MAIO (fls. 1025/1026-DPF, procuração pública de fl. 1030-DPF), GURIL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS (fls. 1016/1017-DPF, procuração fl. 1019), INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RIOZINHO LTDA (fls. 433/434-DPF, procuração fl. 436-DPF) e MADEIRAS NINFA (fls. 574/575-DPF, procuração fl. 586-DPF). Registre-se que o réu possuía procuração que lhe conferia amplos poderes para movimentar tais empresas.

Difícil acreditar que o acusado ignorava se tratar de companhias fraudulentas, considerando a sua estreita relação com as empresas investigadas e especialmente com Hiroito Tabajara. Da mesma forma, não é verossímil que não tenha percebido o notório mecanismo de rodízio entre os nomes dos sócios interpostos e das testemunhas que figuravam nos papéis utilizados para a criação das pessoas jurídicas. Bastava uma singela leitura nos documentos que, teoricamente, lhe teriam sido remetidos para assinatura ou protocolo para se concluir o quanto o esquema era visível. Ivaldo Alves Porto assinou, respectivamente na condição de testemunha e de sócio, os atos constitutivos das firmas GURIL COMÉRCIO DE BEBIDAS e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RIOZINHO LTDA, sendo que em ambos os contratos consta a rubrica de Benedito como testemunha. Na mesma linha, Paulo Braga Nunes constou como testemunha da criação da MADELINO e da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RIOZINHO LTDA, sendo que Benedito foi o responsável pelo protocolo do formulário de inscrição no CNPJ da primeira e figurou como testemunha do contrato societário da segunda, além de ter atuado como procurador de ambas. O caso da MADEIRAS NINFA é singular, vez que o réu protocolou os documentos essenciais para o deferimento do cadastro

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

da pessoa jurídica, como procurador e preposto da empresa, ao mesmo tempo em que figurou como testemunha de seu contrato social, no qual constavam como sócios, supostamente, Valdir Mendes e João Batista Ferreira. Valdir, por sua vez, testemunhou a constituição da MADEIRAS SANTA CRUZ, TRANSMADEIRAS e MADEIREIRA RIO DOCE, além de ter sido sócio da LAMINADORA AMAZÔNIA e da MADEIRAS NINFA, sendo que Benedito, frise-se, era procurador de todas essas empresas inidôneas.

2.3.2.2.2. FALSO IDEAL NAS PROCURAÇÕES PÚBLICAS DAS EMPRESAS a) TRANSMADEIREIRA; b) LAMINADORA AMAZÔNIA; c) NINFA; d) INCOMAL e e) BAHAMAS. CONDENAÇÃO.

Quanto às procurações fraudulentas que foram emitidas pelo grupo, analisando o *modus operandi*, verifica-se que os instrumentos particulares de mandato eram utilizados na primeira etapa da ação criminosa, isto é, na fase de constituição das empresas e inscrição indevida no CNPJ. Já para operacionalizar as pessoas jurídicas “fantasmas”, os réus valiam-se de procurações públicas, supostamente emitidas em cartórios, por meio das quais solicitavam ao IBAMA a emissão dos documentos necessários à movimentação e à compra/venda das madeiras. Nesse sentido, ao acusado Benedito cabia o papel principal de viabilizar a legalização das pessoas jurídicas e a obtenção do cadastro destas na RFB, razão pela qual se explica a grande quantidade de procurações privadas outorgadas a ele, bem como sua constante participação nos contratos sociais protocolados perante a Receita e a JUCEPA.

O réu BENEDITO MARQUES teve em seu favor outorgadas procurações



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

públicas por cada uma das empresas mencionadas no título do presente item. Nesse sentido, remete-se aos documentos carreados às fls. 484-D/484-E do Anexo; 557-DPF; fl. não numerada do Anexo II; fl. 822-DPF; Anexo IV, fl. 106. As empresas aqui em discussão eram todas constituídas em nome de laranjas, os quais sequer sabiam de sua existência, conforme prova já analisadas ao longo do capítulo sobre a materialidade. No caso das empresas Transmadeireira, Laminadora Amazônia, Ninfa, Incomal e Bahamas, o réu Benedito, inclusive, teve participação ativa na sua constituição fraudulenta (v. capítulo anterior). Assim, não tem qualquer cabimento eventual alegação de ausência de dolo da parte do autor quanto ao conteúdo inverídico das procurações públicas que lhe foram outorgadas.

2.3.2.2.3. FALSO IDEAL NAS ATPF. ABSOLVIÇÃO

No que pertine às ATPF's N. 3983110/PA, N. 3983111/PA e N. 3983112/PA, emitidas pela IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA para viabilizar a venda, em 10/2001, de produtos florestais proibidos (95,979m³ de mogno em toras) para SELECTAS S/A IND. COM. MADEIRAS, não há como afirmar, com o necessário grau de certeza, que houve a participação do acusado no ilícito. Isso porque, apesar de Benedito possuir procuração fraudulenta para operar a empresa inidônea (datada de 07/06/2000 – fl. 509-DPF), às fls. 11/11-v do Anexo II (IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902) consta instrumento de mandato público e com poderes muito mais amplos que teriam sido supostamente outorgados pela companhia, em 04/08/2000, em favor de Cely Campos Menezes e Cleber Augusto Becker, mencionando-se expressamente no documento a possibilidade de os constituídos **apresentar**,



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

solicitar e retirar ATPF's. Para mais, atendendo à solicitação do MPF, o IBAMA emitiu o Memo. n. 098/2006, em cujo anexo (fls. 26 e 95-IBAMA-SANTARÉM - Anexo II - IPL/DPF n. 3119-49.2011.4.01.3902) consta o nome de Cleber Augusto nos cartões de assinatura da empresa, sendo autorizado a solicitar e retirar as ATPF's junto ao órgão ambiental.

2.3.2.3 HIROÍTO TABAJARA LACERDA DE CASTRO.

2.3.2.3.1. FALSO IDEAL NA CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS A SEGUIR ELENCADAS.

Colhe-se da instrução judicial e das investigações realizadas pelo MPF, PF, Receita Federal e IBAMA que Hiroíto Tabajara exercia papel de liderança no esquema que criou dezenas de empresas irregulares, tendo se utilizado, de forma sorrateira, dos dados e documentos de inúmeras pessoas para operacionalizar as companhias fraudulentas com atuação no ramo madeireiro.

Em síntese, segundo demonstrado nos autos e ratificado em interrogatório pelo próprio acusado, sua atividade profissional de contabilista consistia na representação de empresas, especialmente as do setor madeireiro, nos mais diversos órgãos estatais, atuando desde a inscrição das firmas no CNPJ (Receita Federal), passando por alterações no quadro societário (JUCEPA e RFB) e pelo protocolo, solicitação e retirada de documentos relacionados à atividade fim das sociedades (notas fiscais, ATPF's, DVPF's, prestação de contas, dentre outros).



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

2.3.2.3.1.1. ITAMEX - Itaituba Madeiras e Exportação LTDA;

A empresa foi constituída em 23/06/1999, tendo inicialmente como sócios Walter Pasking e Sônia Sales. Inquirido em juízo, Walter, residente em Osasco/SP, afirmou que nunca esteve no Estado do Pará, desconhecendo Hiroíto e a referida pessoa jurídica. No contrato social da matriz assinou como testemunha Danilo Duarte de Souza (fls. 119/120-DPF), funcionário de Hiroíto na Madeireira Tabajara, conforme comprovam os recibos de salário de fls. 252/252-DPF.

Entretanto, o elemento probatório mais convincente que liga Tabajara diretamente à empresa adveio da alteração, promovida em 26/10/2000, no quadro social da firma: Jarbas Lacerda dos Santos, tio de Hiroíto e seu funcionário na Madeireira Tabajara (recibos de salário às fls. 242/249-DPF), foi admitido como sócio na ITAMEX, ao mesmo tempo em que foram criadas suas duas filiais (Madeiras Rurópolis e Madeiras do Gareira). Jarbas inclusive foi o responsável pelo protocolo do Documento Básico de Entrada do CNPJ das filiais perante a Receita (fl. 173-DPF). As testemunhas do ato de modificação do quadro societário foram Osvaldo Justiniano dos Santos e Osni Rodrigues dos Santos, cujos documentos foram encontrados quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no escritório da Madeireira Tabajara. A inclusão artificial de seu tio foi a forma encontrada pelo acusado para efetivamente controlar a companhia, tendo em vista ser altamente provável que Jarbas não exercesse simultaneamente as funções de empresário com o trabalho como servente na firma de seu tio.

Ademais, foram encontrados no escritório de Hiroíto, após busca e



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

apreensão autorizada judicialmente, os requerimentos (fls. 236/237-DPF) para encerramento das contas correntes n. 14359-6 (Agência 130-9 do Banco do Brasil de Santarém/PA) e n. 41920-6 (Agência 524-0 do Banco Bradesco de Santarém/PA), de titularidade da ITAMEX, assim como diversos cheques emitidos pela empresa fls. (239/241-DPF), documentos que indicam que a pessoa jurídica era movimentada no escritório de Tabajara.

2.3.2.3.1.2. Zeno Industrial Madeireira e Exportações LTDA;

Trata-se de madeireira que possuía como sócios, em tese, Osvaldo Justiniano dos Santos e Osni Rodrigues dos Santos (fls. 77/79-DPF), sendo que, no contrato, rubricaram como testemunhas Paulo Braga Nunes e Silvania Siquieri Gomes (o primeiro, registre-se, também constou no instrumento constitutivo da ITAMEX). Osvaldo e Osni, por sua vez, testemunharam a modificação que incluiu Jarbas no quadro da ITAMEX e criou as duas filiais desta.

Além desses relevantes elementos indiciários, a companhia era efetivamente movimentada por procuração por Hiroito Tabajara, possuindo, o acusado, amplos poderes para representá-la junto a órgãos públicos, assinar documentos, fazer pagamentos, assinar contratos, solicitar e receber talonários de notas fiscais e ATPF's (fl. 80-DPF).

A despeito das conclusões firmadas no relatório de inspeção industrial realizado pelo IBAMA (fls. 47/53-DPF), por meio do qual foi constatado *in loco*, com a presença de Hiroito, que, no endereço onde funcionaria a sede da empresa, não havia maquinário, escritório ou casa, a ZENO comercializou significativa quantidade de produtos florestais, conforme demonstram as NF's



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

n. 0601, emitida em 19/05/2001 (fl. 282-DPF); n. 0542, de 19/03/2001 (fl. 285-DPF); n. 0447, datada de 02/01/2001 (fl. 289-DPF); n. 0655, de 08/06/2001 (fl. 300-DPF), todas, destaque-se, registrando a venda de madeiras para a empresa de Hiroíto. Tais provas demonstram que a pessoa jurídica inidônea foi criada pelo acusado e era por ele utilizada para negociar madeira sem comprovação de origem.

2.3.2.3.1.3. J. DE SOUZA MADEIRAS LTDA;

Consiste em empresa madeireira que teria sido, em tese, criada em 14/10/1999, e cuja sede original situava-se no Distrito de Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA. Posteriormente, a sede foi alterada (fl. 93-DPF) para a margem esquerda do Rio Juruti, s/n, Juruti Velho, Juruti/PA (cópias de notas fiscais fls. 342/343-DPF). Todavia, no Relatório de Constatação do IBAMA de fls. 58/59-DPF, os fiscais concluíram que no endereço apontado como sendo de J. S. MADEIRAS DO PARÁ operava, na verdade, a serraria A. Aires de Sousa – ME, conforme as informações repassadas pelo próprio filho do proprietário, Sr. Miron. A madeireira investigada era totalmente desconhecida dos moradores daquela localidade. Não obstante, a firma era movimentada por Hiroito Tabajara e Danilo Duarte, conforme denota a procuração pública lavrada em 23/01/2001 no município de Jacareacanga/PA (comarca de Itaituba/PA), a qual conferia aos constituídos poderes para representá-la junto a órgãos públicos, assinar documentos, fazer pagamentos, assinar contratos, solicitar e receber talonários de notas fiscais e ATPF's (fl. 71-DPF). No mesmo sentido, a procuração particular de fl. 1131-DPF, datada de 05/10/1999, já havia outorgado a Tabajara e a Francisco de Assis poderes similares.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Apesar da constatação do órgão ambiental, a empresa J. S. MADEIRAS DO PARÁ, com sede em Juruti/PA, realizou diversas operações comerciais, principalmente com as Madeireiras Tabajara, ZENO e ITAMEX: a) NF n. 0285, datada de 03/08/2001, por meio da qual foi registrada a venda de 10m³ de Angelim serrado para a Madeireira Tabajara (fl. 342-DPF); b) NF n. 0258, de 05/07/2001, anotando a venda de 68,890m³ de Ipê serrado para a ZENO INDUSTRIAL, no valor de R\$ 19.978,10 (fl. 99-DPF); e c) NF n. 0256, de 03/07/2001, registrando a venda de 71,654m³ de Ipê serrado para a ITAMEX filial Rurópolis, no valor de R\$ 20.063,12 (fl. 98-DPF), o que demonstra claramente a expressiva movimentação de créditos de produtos florestais e de altos valores entre as empresas investigadas. Para que se tenha uma noção da volumetria, computando-se apenas os dados registrados no IBAMA, a J. DE SOUZA MADEIRAS (matriz e filial) movimentou, entre saídas e entradas, aproximadamente 2.428m³ de madeira somente entre os meses de junho e julho de 2001, segundo as fichas de controle mensal do órgão ambiental (fls. 81/83-DPF e 96/97-DPF).

O que se tem, mais uma vez, é a prova inconteste da efetiva comercialização de grande quantidade de matéria prima vegetal entre uma pessoa jurídica inidônea (controlada, através de procuração, por Hiroíto) e a sua própria empresa (Madeireira Tabajara) e também com a ZENO e a ITAMEX (companhias cujos negócios ele, na prática, "gerenciava"), atuando o acusado como procurador da firma vendedora e comprador em operações mercantis absolutamente suspeitas.

2.3.2.3.1.4. Madelino Indústria e Comércio De Madeira LTDA;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Trata-se de madeira constituída em 20/07/1999 e que estaria supostamente sediada na BR 163, s/n, km 930, Distrito de Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA. Tinha como pseudossócios Osvaldo Justiniano dos Santos e Sônia Silva de Sales (fls. 138/139-DPF), sendo o primeiro também, no papel, proprietário da ZENO e a segunda sócia interposta da ITAMEX. Como testemunhas assinaram Paulo Braga Nunes e Sylvania Siquieri Gomes, as mesmas pessoas que também testemunharam a criação da ZENO. O Documento Básico de Entrada do CNPJ foi firmado pelo acusado Benedito Marques de Sousa em 19/09/2000 (fl. 160-DPF), sendo este funcionário de Tabajara. Benedito possuía procuração com amplos poderes para movimentá-la e representá-la junto a órgãos públicos (fl. 166-DPF).

A despeito de os sócios não terem sido localizados, cópias de seus documentos pessoais foram encontradas quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no escritório da Madeira Tabajara (fls. 257/258-DPF).

Todos esses elementos de prova denotam que Hiroíto e Benedito, valendo-se dos dados e documentos das interpostas pessoas acima nominadas, atuaram em conjunto para criar, de modo fraudulento, a madeira Madelino.

2.3.2.3.1.5. LAMINADOS VITÓRIA RÉGIA DA AMAZÔNIA LTDA;

Consiste em mais uma empresa teoricamente sediada na BR 163, s/n, km 933, Distrito de Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA. No contrato social que se reputa fraudulento, datado de 02/07/1999, constam como proprietários Osni Rodrigues dos Santos e Adelmo Novaes (fls. 135/136-DPF). O primeiro, além de suposto sócio proprietário da ZENO, foi testemunha da alteração do quadro



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

social que admitiu a entrada de Jarbas Lacerda na ITAMEX.

Sintetizando os fatos que são retratados nos documentos trazidos com a investigação e que relacionam Hiroíto a Laminados Vitória Régia, tem-se: a) Osni era sócio da Zeno Industrial, com sede em Placas/PA; testemunhou o ato de modificação societária, em Santarém/PA, da ITAMEX para inclusão de Jarbas como sócio, na mesma oportunidade em que a empresa (cuja matriz está situada em Itaituba/PA) expandiu suas atividades por meio da criação de duas filiais, uma em Rurópolis/PA e outra em Santarém/PA; cópia de seus documentos pessoais foi encontrada no escritório de Hiroíto; b) Como testemunhas da constituição da LAMINADOS VITÓRIA RÉGIA DA AMAZÔNIA LTDA assinaram Danilo Duarte de Sousa, "Office Boy" de Hiroito na Madeireira Tabajara (recibos de salários de fls. 251/252-DPF), e Paulo Braga Nunes, cujo nome foi utilizado como testemunha nos contratos da ITAMEX, da ZENO e da MADELINO, todas essas empresas irregulares criadas e operadas por Hiroíto.

2.3.2.3.1.6. A) Guril Comércio De Bebidas e Alimentos LTDA; B) Cripurização Comércio de Secos e Molhados LTDA e C) Mercado Riozinho LTDA;

A GURIL consiste em sociedade teoricamente constituída em 26/02/1999 por Suzana Aparecida Gubani e Rildison Viana Serrão, com atuação no ramo da comercialização de bebidas e de gêneros alimentícios, situada na Rodovia Transgarimpeira, s/n, km 190, Distrito de Crepurização, zona rural de Itaituba/PA (fls. 986/987-DPF). Assinam como testemunhas do contrato social Benedito Marques de Sousa e Ivaldo Alves Porto. A CRIPURIZÃO também se trata de empresa de bebidas e de gêneros alimentícios estabelecida, coincidentemente, na Rodovia Transgarimpeira, s/n, km 190, Distrito de Crepurização, zona rural de



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Itaituba/PA. No seu contrato social ideologicamente adulterado, datado de 01/04/1999, figuram como sócios Dorivan Ferreira Paz e Tânia Maria de Sousa Castro (fls. 409/410-DPF). Na mesma toada, a MERCADÃO RIOZINHO consiste em empresa inidônea também supostamente sediada na BR 163, s/n, Riozinho, Novo Progresso/PA, tendo como sócios Dorivan Ferreira Paz e Egídia Sousa de Castro.

Inobstante, Suzana protocolou perante a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, em 10/01/2002, requerimento solicitando a exclusão de seu nome do cadastro vinculado à empresa GURIL, vez que esta nunca lhe pertenceu. Suscitou, ainda, que nunca residiu ou sequer esteve na cidade de Itaituba/PA, sede da companhia. Naquela oportunidade, apresentou certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de MT indicando o extravio, em 22/01/1999, de seu CPF e de sua cédula de identidade (fls. 981/983-DPF).

Intimado a comparecer até a Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA, o acusado Rildison asseverou, ainda acerca da GURIL, que Hiroito Lacerda, por intermédio do Sr. Valdemar (sogro do declarante e amigo de Tabajara), pediu-lhe os documentos pessoais para a abertura de uma empresa, pagando-lhe R\$ 50,00 (cinquenta reais). Disse também que assim que a empresa estivesse constituída lhe “arranjaria” um emprego. Consignou que passou, então, a receber notificações da Secretaria da Receita Federal, as quais eram entregues a Hiroito sem que este lhe esclarecesse o que estava ocorrendo; apenas alegava que quitaria os débitos junto ao Fisco. Ademais, afirmou que assinou o contrato social no cartório para a constituição da referida empresa a pedido de Tabajara (fls. 1005/1006-DPF).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Apesar das provas contundentes de que se tratava de empresa criada fraudulentamente, Hiroíto Tabajara e Benedito Marques **possuíam procuração** com amplos poderes para representar a GURIL COMERCIAL perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fl. 1019/DPF).

No que se refere à CRIPURIZÃO e à RIOZINHO, instado a prestar esclarecimentos sobre as pessoas jurídicas das quais seria titular, Dorivan compareceu até a Receita Federal de Santarém/PA e declarou desconhecer as referidas empresas, assim como que nunca morou ou ao menos esteve em Novo Progresso/PA ou Itaituba/PA. Asseverou que Marco Antônio, irmão de Tânia (a outra suposta sócia da Cripurizão), um certo dia lhe pediu os documentos pessoais sob a promessa de que lhe arrumaria um emprego, devolvendo-os posteriormente (fls. 399/401-DPF).

De modo similar, Tânia Maria e Egídia Sousa foram intimadas pela Receita Federal e afirmaram desconhecer a existência das firmas CRIPURIZÃO e RIOZINHO, negando terem sido sócias ou mesmo movimentado as pessoas jurídicas, vez que sempre se dedicaram às atividades domésticas em sua casa. Tânia declarou que seu irmão, Marco Antônio, conheceu Tabajara na época do Colégio Dom Amando, mas negou ter qualquer contato com Hiroito ou assinado procuração outorgando-lhe poderes de representação (fls. 404/405).

Outra coincidência que chama a atenção, além de Dorivan, Tânia e Egídia terem declarado endereço na Travessa 12, ns. 51 e 171, respectivamente, bairro Nova República, Santarém/PA, é que apenas uma semana após a assinatura do contrato social apontado como ideologicamente falsificado **foi**



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

lavrada procuração, supostamente assinada por Tânia, conferindo a Hiroito Tabajara e a Benedito Marques amplos poderes para representar a CRIPURIZÃO COMÉRCIO perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 409/412-DPF).

Tais informações são coerentes com o depoimento de Marco Antônio Sousa de Castro, colhido no IPL/DPF n. 218/2003 (fls. 368/370 dos Autos de n. 3119-49.2011.4.01.3902 anexos). Naquela oportunidade, consignou à Autoridade Policial ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais no escritório de contabilidade de Hiroito Tabajara em Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA, tendo recebido a promessa de Tabajara de que este conseguiria empregos para ele e para seus familiares, desde que entregasse a Hiroito documentos pessoais. Em virtude de tal promessa, entregou não apenas os seus documentos, mas também os de sua irmã, Tânia Maria Sousa de Castro, e os de sua mãe, Egídia Sousa de Castro, declarando, porém, desconhecer que os papéis destinavam-se à abertura de empresas fantasmas.

Todos esses elementos bem demonstram o dolo no modo de agir de Hiroito e o emprego da efetiva fraude na constituição das citadas empresas, considerando que os dados e os documentos de interpostas pessoas foram irregularmente utilizados para o deferimento da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas. O acusado, apesar de alegar desconhecer que se tratava de firmas inidôneas, não justificou, de modo razoável, os motivos da existência de tantas procurações em seu nome com amplos poderes para representar os entes morais suspeitos, muito menos esclareceu o teor dos depoimentos dos



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

pseudossócios, não explicando como um funcionário de seu escritório contábil em Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA, e seus familiares e amigos passaram a ser sócios de empresas tidas como fantasmas e por Tabajara representadas.

2.3.2.3.1.7. Indústria e Comércio de Madeiras Matupá LTDA;

Consiste em empresa madeireira criada em 06/1999, supostamente situada na BR 163, km 932, Castelo dos Sonhos, Novo Progresso/PA, tendo de início como sócios Nivaldo Pereira de Souza e Osvaldo Justiniano dos Santos (fls. 464/465-DPF). Posteriormente, em 12/05/2000, foi promovida uma alteração contratual, retirando-se da sociedade Nivaldo e Osvaldo e admitindo-se Jomar José de Sales e Emerson Ricardo Lima (fl. 963-DPF), figurando como testemunhas da operação de modificação Fabiano Barbosa da Piedade e Jorge Luiz Salvador. Em uma segunda alteração no quadro societário, realizada em 04/09/2000 (fl. 964-DPF), Jorge Luiz Salvador, então testemunha da modificação anterior, passa a compor o quadro societário ao lado de Emerson Ricardo Lima, assinando como testemunha Osvaldo Justiniano dos Santos, sócio fundador da firma.

Os elementos de prova que indicam a fraude e o falso ideal, bem como relacionam Hiroíto à constituição irregular da pessoa jurídica são: a) a formatação do contrato social é idêntica à dos demais por meio dos quais foram constituídas empresas inidôneas; b) Osvaldo Justiniano dos Santos era suposto sócio também das firmas fantasmas ZENO INDUSTRIAL MADEIREIRA E EXPORTAÇÕES LTDA e MADELINO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, sendo que cópias de seus documentos pessoais foram encontradas



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão (autorizado pela Justiça Federal) no escritório da Madeireira Tabajara (fls. 257/258-DPF); c) figuraram como testemunhas no contrato social originário falsificado Danilo Duarte de Sousa e Paulo Braga Nunes, personagens já citados inúmeras vezes e que possuem envolvimento com diversas empresas “de fachada” (ZENO, MADELINO e VITÓRIA RÉGIA, todas criadas e operadas por Tabajara), ressaltando-se que Danilo era “Office Boy” de Hiroito na Madeireira Tabajara (recibos de salários de fls. 251/252-DPF); d) Emerson Ricardo Lima, pseudossócio admitido na pessoa jurídica a partir de 05/2000, compareceu pessoalmente à Procuradoria da República em Marília/SP e declarou (fls. 943/944-DPF) que, ao procurar a Receita Federal para obtenção de certidão negativa, descobriu que seria proprietário das empresas Alvorada Madeiras e Indústria e Comércio de Madeiras Matupá, ambas localizadas na região sudoeste do Pará, mas não as reconhecia como suas, eis que nunca esteve neste Estado, afirmando, ainda, que pode ter sido vítima da quadrilha que, sob pretexto de que estaria realizando o recrutamento de interessados em vagas de empregos, convocou trabalhadores para entrevista no Max Plaza Hotel de Marília/SP em 1999, posto que efetivamente atendeu ao chamamento e entregou cópias de seu RG, CPF e comprovante de residência aos supostos recrutadores; e) o boletim de ocorrência de fl. 956-DPF, no qual Emerson Ricardo Lima relatou perante o Quarto Distrito Policial de Marília/SP que teve seus dados e documentos inautorizadamente utilizados para a criação de duas empresas madeireiras na região sudoeste do Pará, entre elas a MADEIRAS MATUPÁ; f) por fim, assim como se constata nas outras firmas fantasmas, percebe-se claramente um rodízio entre os nomes de sócios e de testemunhas

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

nos contratos de constituição e alteração do quadro societário da empresa, sendo pouco provável que tenham retratado, fielmente, a realidade dos fatos.

Coincidentemente, pouco mais de uma semana após a assinatura do contrato social apontado como ideologicamente adulterado foi lavrada procuração, supostamente assinada por Nivaldo Pereira de Souza, conferindo a Hiroito Tabajara amplos poderes para representar a MADEIREIRA MATUPÁ perante órgãos públicos, pedir informações, assinar documentos, fazer pagamentos, solicitar e receber certidões e talonários de notas fiscais (fls. 466-DPF).

2.3.2.3.2. FALSO IDEAL NA OUTORGA DE PODERES. PROCURAÇÃO PÚBLICA DA J. DE SOUZA MADEIRAS PARA HIROÍTO TABAJARA.

Com o fim de movimentar a companhia inidônea, o acusado induziu a elaboração, em 23/01/2001, de procuração pública no Cartório do Único Ofício de Jacareacanga/PA, por meio da qual Juarez de Souza teria supostamente outorgado amplos, gerais e ilimitados poderes para que Hiroíto Tabajara Lacerda de Castro e Danilo Duarte de Sousa representassem a madeireira junto a órgãos públicos, podendo os outorgados solicitar, assinar e receber documentos, como ATPF's, DVPF's, prestações de contas, licenças prévias, de instalação e de operação (fl. 71-DPF).

O falso ideal consistiu exatamente na inserção de informações inverídicas em documento de natureza pública, eis que uma firma com existência apenas no papel e constituída em nome de interposta pessoa conferiu amplos poderes ao acusado para movimentá-la, viabilizando a comercialização de expressivo volume de madeira, especialmente para as



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

empresas Tabajara (NF 0285/2001 – fl. 342-DPF), Zeno (NF 0258/2001 – fl. 99-DPF) e Itamex (NF 0256/2001 – fl. 98-DPF), todas, registre-se, sob o controle de Hiroíto.

Frise-se que a procuração pública tinha exatamente o objetivo de permitir juridicamente a movimentação da J. DE SOUZA MADEIRAS, sendo utilizada pelo acusado para simular contratos de compra e venda de produtos florestais nos quais Hiroíto figurava simultaneamente como vendedor e adquirente da matéria-prima, seja por meio das pessoas jurídicas fantasmas, seja através da MADEIREIRA TABAJARA.

2.3.2.3.3. FALSO IDEAL NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS. EMISSÃO DE ATPF COM CONTEÚDO FALSO.

2.3.2.3.3.1. EMISSÃO E USO DA ATPF N. 3895552/PA: VENDA DE PRODUTO FLORESTAL DA ZENO INDUSTRIAL PARA A MADEIREIRA TABAJARA;

Trata-se de autorização emitida em 02/01/2001 por ZENO INDUSTRIAL, registrando a venda de 6,3m³ de massaranduba; 2,9m³ de Angelim e 1,9m³ de tajatuba para a MADEIREIRA TABAJARA LTDA (fl. 288-DPF), conforme comprova a NF 0447 – Série 2 (fl. 289-DPF).

Colhe-se da instrução que Hiroíto foi o responsável pela criação da pessoa jurídica inidônea ZENO INDUSTRIAL, possuindo procuração com amplos poderes para operar a companhia. Dessa modo, solicitou ao IBAMA a expedição da ATPF n. 3895552/PA e, em seguida, a utilizou para operações comerciais suspeitas. No negócio retratado na nota fiscal acima (fl. 289-DPF), atuou, ao mesmo tempo, como vendedor e comprador das madeiras, cuja procedência, registre-se, é de empresa comprovadamente “fantasma”, segundo as



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

conclusões do relatório de fiscalização do IBAMA de fls. 47/53-DPF, no qual os agentes atestaram a inexistência de maquinário, escritório ou casa no endereço onde operaria a ZENO. Patente o dolo do acusado quando solicitou e utilizou ATPF que sabia ser ideologicamente falsa para viabilizar que uma firma “de papel” (por ele controlada) comercializasse artificialmente produto florestal com a MADEIREIRA TABAJARA.

2.3.2.3.3.2. ATPF'S N. 3983110/PA, N. 3983111/PA E N. 3983112/PA: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA PARA A SELECTAS S/A IND. COM. MADEIRAS.

Utilizando-se das autorizações acima identificadas, o grupo criminoso se valeu da empresa inidônea SANTA CRUZ LTDA para realizar a venda de 95,979m³ de mogno em toras para SELECTAS S/A, negociadas pelo valor total de R\$ 115.174,80, quantia considerada bastante vultosa para a época (10/2001). Conforme constatou o IBAMA na representação de fls. 470/483-DPF, as vias das ATPF's eram divergentes entre si quanto às espécies, volumetria, espécie e valor de venda.

Apesar de o protocolo dos documentos básico de entrada no CNPJ da Santa Cruz ter sido efetuado por Bedito, o fato é que, nos bastidores, Tabajara era quem efetivamente comandava a empresa, sendo auxiliado pelos demais acusados, especialmente por Cleber Augusto Becker. Isso porque no computador e nos 49 disquetes apreendidos pela Polícia Federal no escritório de Hiroíto foram encontrados inúmeros arquivos que demonstram a concreta movimentação daquela madeireira (v. CD-R de fl. 1523 resultado da diligência

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

de busca e apreensão), como:

- a) solicitação ao IBAMA para emissão e renovação e ATPF (arquivo de texto intitulado "A.T.P.F"), no qual, inclusive, consta requerimento para expedição de 03 guias em favor da SELECTAS MADEIRAS LTDA;
- b) informação ao CADASTRO/DICOF-IBAMA, por meio da qual são encaminhados ao órgão ambiental dados de operações mercantis do VENDEDOR (IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CRUZ LTDA) e do COMPRADOR (SELECTAS MADEIRAS LTDA), em arquivos de textos intitulados como "A DICOFI" e "A DICOF II";
- c) declaração de venda de produtos florestais endereçada ao IBAMA, na qual se informa a venda de 650,00m³ de madeiras da SANTA CRUZ LTDA para BEZAVEL – INDÚSTRIAL MADEIREIRA LTDA (arquivo de texto cujo nome é "Declaração em Geral");
- d) declaração de venda de produtos florestais endereçada ao IBAMA, na qual se informa a venda de 300,00m³ de madeiras da SANTA CRUZ LTDA para a SELECTAS MADEIRAS LTDA (arquivo de texto cujo nome é "DVPF35");
- e) lista de licenças de operação de diversas madeireiras enviadas para Cleber, em arquivo de texto cujo título é "L.O Enviados".

Tais elementos de prova não deixam dúvidas de que Hiroíto, de fato, movimentava de seu escritório a madeireira Santa Cruz LTDA, sendo o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

responsável pela solicitação de emissão das ATPF's N. 3983110/PA, N. 3983111/PA E N. 3983112/PA ideologicamente adulteradas.

**2.3.2.3.3. ATPF'S N. 4479710/PA, N. 4479719/PA E N. 4479720/PA:
INCOMAL - IND. E COM. CAMPO DA MADEIRA LTDA.**

A despeito de devidamente demonstrada a materialidade das condutas em questão, não há provas que relacionem, de forma idônea, o réu Hiroito às praticas criminosas debatidas no presente tópico. Embora no CD-R de fl. 1523 que comporta os arquivos apreendidos nos computadores do escritório de Hiroito constem alguns documentos com referência à empresa INCOMAL, as menções neles contidas não são tão fartas, nem tampouco específicas quanto àquelas, por exemplo, mencionadas no item acima a respeito da empresa Santa Cruz. Não há, portanto, provas da autoria neste ponto específico.

3. DISPOSITIVO

3.1 RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia para **CONDENAR** os réus Rildison Viana Serrão, Benedito Marques de Sousa e Hiroíto Tabajara Lacerda de Castro, já qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 299 do CP.

3.2 DOSIMETRIA DA PENA

3.2.1 RÉU RILDISON VIANA SERRÃO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Rildison foi tido como incurso apenas na conduta de participar da constituição fraudulenta de uma empresa. Passo, então, a partir desta premissa, à mensuração de sua pena. Na primeira fase da dosimetria, analisando concretamente as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo que, em cotejo com o fato praticado pelo réu (cessão de seus dados e documentos pessoais para a criação fraudulenta da GURIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA), devem ser valoradas em seu favor, eis que nada há para ser registrado quanto à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, consequências ou comportamento da vítima que não sejam próprios do tipo. A sua participação foi de menor importância, pois se limitou ao “fornecimento” de dados para que fosse constituída a referida pessoa jurídica, a qual, em tese, não atuava no ramo de exploração de madeiras, não tendo, efetivamente, praticado atos de comércio. Assim, a **PENA BASE** deve ser fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase, observo a presença da agravante genérica prevista no art. 62, IV, CP, tendo em vista que o réu aceitou participar do delito em troca do pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Fixo, portanto, a **PENA INTERMEDIÁRIA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, a qual, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, torno **DEFINITIVA**.

Estabeleço o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato (02/1999). Em observância ao art. 33, §2º, c, do CP, fixo, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime semi-aberto. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, vez que as



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

circunstâncias judiciais foram favoráveis e a pena aplicada foi inferior a quatro anos, esta é passível de substituição por 2 (duas) restritivas de direito a seguir fixadas (art. 44, §2º):

- a) Prestação pecuniária em favor do asilo São Vicente de Paula, nesta municipalidade, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos (em termos de bens a serem indicados pela referida entidade – comprovado com nota fiscal), vigentes na data da quitação, nos moldes do artigo 43, inciso I, c/c artigo 45, § 1º do Código Penal, devendo a instituição informar a este Juízo sobre o seu fiel cumprimento;
- b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, à proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, a ser desempenhada nas dependências da Instituição a ser definida pelo Juízo da Execução, devendo a referida instituição informar sobre o seu fiel cumprimento.

3.2.2 RÉU BENEDITO MARQUES DE SOUSA

O réu Benedito Marques de Souza foi tido como incurso nas seguintes condutas: a) falso ideológico atinente aos documentos públicos destinados à constituição de 06 empresas e b) falso ideológico atinente à outorga de procurações públicas por 05 empresas. As penas serão, pois, fixadas em separado.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

3.2.2.1. FALSO IDEOLÓGICO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS DE CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS.

Como dito, o réu foi tido como incurso na prática do falso atinente à criação de 06 empresas fantasmas. Uma vez que os documentos falsamente preenchidos seguiam um mesmo padrão e que as condutas foram praticadas em um interregno de tempo similar, entendo cabível a incidência do disposto no artigo 71 do CP. Quanto à forma de aplicação da pena, será observado o disposto na parte final do referido dispositivo: “aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Na primeira fase da dosimetria, analisando concretamente as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo que devem ser negativamente sopesadas. A título de circunstância que exaspera a gravidade concreta da conduta desponta o fato de que se tratava da criação de empresa “fantasma”, “de fachada”, “de papel”, sem existência fática. Não se trata, pois, de um falso ideológico comum, mas sim de fraude capaz de gerar, perante o Direito, instituição empresarial, da qual todos os elementos fáticos eram falsos. Os sócios eram laranjas, as sedes eram inexistentes, os objetivos eram distorcidos e os representantes eram, na verdade, terceiros apenas interessados em fazer uso dessa estrutura formal para fins outros que não aqueles a que ela deveria se destinar. A criação de sociedades empresárias “fantasmas” gerava efeitos e um legado negativo permanentes, de vez que as empresas passavam a poder ser usadas para tantas condutas quantas interessassem àqueles que, de fato, a



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

geriam.

A propósito das consequências dessas condutas, é preciso estar atento às inocentes vítimas que tiveram seus nomes envolvidos em tão grande engenho criminoso, sem que sequer tivessem conhecimento a respeito dos agentes nele envolvidos e das empresas “fantasmas” criadas em seus nomes. Os prejuízos, especialmente morais, por elas sofridos são evidentes e culminaram na necessidade de toda uma mobilização para fins de sanear o envolvimento indevido de seus nomes perante os órgãos ardilosamente utilizados pela quadrilha.

Ainda a propósito das vítimas a quem as condutas teriam atingido, não se podem olvidar a diversas instituições da Administração Pública que findaram por servir de instrumento e de objeto dos intentos criminosos aqui apurados. Os documentos contendo informações falsas foram produzidos para ludibriar os agentes de vários desses órgãos ou foram produzidos através deles. Nos presentes autos, foi detectado o engodo perante, pelo menos, as seguintes instituições: Secretaria da Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Pará, IBAMA, Secretaria de Meio Ambiente do Estado e o Cartório da comarca. Enfim, o Estado findou por restar envolvido diretamente no sistema criminoso assim armado.

Para além de gerar prejuízos a pessoas e instituições específicas, as condutas aqui apuradas repercutiram, em caráter significativo, difusamente. A criação de empresa fantasma sediada a região da BR 163 (Santarém-Cuiabá), num contexto de instituição de tantas outras empresas de fachada na mesma região, é medida que fatalmente contribuiu para o agravamento do caos



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

fundiário e ambiental nesta que é hoje uma das regiões mais conflituosas no Norte e de maiores índices de desmatamento. No ponto, a própria circunstância de o esquema criminoso ter tido lugar na Amazônia é elemento concreto a ser também valorado. Vejamos.

Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil. Nesse sentido, é comprovado que o desmatamento da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. Em outras palavras, condutas como as aqui enfrentadas são responsáveis, em grande parte, até mesmo pelas crises hídrica e elétrica que assolam cidades como Brasília e São Paulo, a medida que são cada vez mais frequentes os registros de dificuldades de cheia nos reservatórios destinados a prover os grandes centros urbanos. O desmatamento da Amazônia tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta. A destruição da cobertura florestal devasta o habitat de espécies animais já ameaçadas de extinção. Trata-se, aqui, de atentar para a maior gravidade CONCRETA da conduta de que repercute na gestão florestal e fundiária na Amazônia, dada a importância excepcional de suas florestas e a biodiversidade espetacular que elas abrigam. Todos esses superlativos são o que justifica observar que a sua degradação repercute não só localmente, mas nacional e, quiçá, mundialmente.

Diante de tais considerações, a **PENA BASE** deve ser fixada em **04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**. Na segunda fase, observo a presença da agravante genérica prevista no art. 61, II, "b", do CP, tendo em



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

vista que a conduta visava facilitar a execução de crimes ambientais, agrários, patrimoniais e tributários, bem como a ocultação das vantagens que foram obtidas com os ilícitos. Fixo, portanto, a **PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, verifico que os fatos típicos narrados na denúncia aconteceram em continuidade delitiva, pois, pelas circunstâncias em que se deram, constata-se que houve pluralidade de crimes; os delitos são da mesma espécie (artigo 299 do CP); e foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Nessa esteira, considerando a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, haja vista que houve a prática de seis crimes (seis empresas fantasmas com a participação do réu), aumento a pena de **BENEDITO MARQUES DE SOUSA em 1/2, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.**

3.2.2.2. FALSO IDEOLÓGICO DAS PROCURAÇÕES PÚBLICAS DE OUTORGA DE PODERES.

Como dito, o réu foi tido como incurso na prática do falso atinente à outorga de 05 procurações públicas com conteúdos adulterados. Uma vez que os documentos falsamente preenchidos seguiam um mesmo padrão e que as condutas foram praticadas em um interregno de tempo similar, entendo cabível a incidência do disposto no artigo 71 do CP. Quanto à forma de aplicação da pena, será observado o disposto na parte final do referido dispositivo: “aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Na primeira fase da dosimetria, analisando concretamente as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo que devem ser negativamente sopesadas. Na primeira etapa de aferição da pena, analisando concretamente as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo que devem ser negativamente valoradas. A título de circunstância que exaspera a gravidade concreta da conduta desponta o fato de que a outorga de poderes por meio de procurações públicas permitia, em caráter permanente e indefinido, a efetiva gestão das empresas fantasmas pelos integrantes do grupo criminoso.

Para além de gerar prejuízos a pessoas e instituições específicas, as condutas aqui apuradas repercutiram, em caráter significativo, difusamente. A outorga de poderes por empresas de papel sediadas na região da BR 163 (Santarém-Cuiabá), num contexto de criação de tantas outras empresas de fachada na mesma região, é medida que fatalmente contribuiu para o agravamento do caos fundiário e ambiental nesta que é hoje uma das regiões mais conflituosas no Norte e de maiores índices de desmatamento. A propósito, a própria circunstância de o esquema criminoso ter tido lugar na Amazônia é fator concreto a ser também comensurado. Vejamos.

Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil. Nesse sentido, é comprovado que o desmatamento da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. Em outras palavras, condutas como as aqui enfrentadas são responsáveis, em grande parte, até mesmo pelas crises hídrica e elétrica que assolam cidades como Brasília e São



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Paulo, a medida que são cada vez mais frequentes os registros de dificuldades de cheia nos reservatórios destinados a prover os grandes centro urbanos. O desmatamento da Amazônia tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta. A destruição da cobertura florestal devasta o habitat de espécies animais já ameaçadas de extinção. Trata-se, aqui, de atentar para a maior gravidade CONCRETA da conduta de que repercute na gestão florestal e fundiária na Amazônia, dada a importância excepcional de suas florestas e a biodiversidade espetacular que elas abrigam. Todos esses superlativos são o que justifica observar que a sua degradação repercute não só localmente, mas nacional e, quiçá, mundialmente.

Diante de tais considerações, a **PENA BASE** deve ser fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**. Na segunda fase, observo a presença da agravante genérica prevista no art. 61, II, “b”, do CP, tendo em vista que as procurações públicas fraudulentas visavam facilitar a execução de crimes ambientais, agrários, patrimoniais e tributários, bem como a ocultação das vantagens que foram obtidas com os ilícitos. Fixo, portanto, a **PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, verifico que os fatos típicos narrados na denúncia aconteceram em continuidade delitiva. Nessa esteira, considerando a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, haja vista que houve a prática de cinco crimes (cinco procurações públicas com a participação do réu), aumento a pena de **BENEDITO MARQUES DE SOUSA em**



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

1/3, fixando-a em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

3.2.2.3. CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS DE BENEDITO.

Somadas, portanto, as penas aplicadas pela participação na constituição das empresas fantasmas e na outorga das procurações públicas falsas, resta cominada ao réu a **PENA TOTAL DE 12 (DOZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS RECLUSÃO E 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS MULTA.** Fixo cada dia multa em 10/30 do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos delituosos (2000). Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é estabelecido, em observância ao disposto no § 2º do art. 33 do Código Penal, o regime **FECHADO**.

3.2.3 RÉU HIROÍTO TABAJARA LACERDA DE CASTRO

O réu Hiroito Tabajara foi tido como incurso nas seguintes condutas: a) falso ideológico atinente aos documentos públicos destinados à constituição de 09 empresas irregulares; b) falso ideológico referente à outorga de uma procuração pública e c) falso ideológico relativo às ATPF referentes a duas empresas. As penas serão, pois, fixadas em separado.

3.2.3.1. FALSO IDEOLÓGICO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS DE CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS.

Como dito, o réu foi dado como incurso na prática do falso atinente à



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

constituição de 09 empresas fantasmas. Uma vez que os documentos falsamente preenchidos seguiam um mesmo padrão e que as condutas foram praticadas em um interregno de tempo similar, entendo cabível a incidência do disposto no artigo 71 do CP. Quanto à forma de aplicação da pena, será observado o disposto na parte final do referido dispositivo: “aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”. O parâmetro utilizado, para fins da pena mais grave, será aquele atinente à empresa ITAMEX.

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando concretamente as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo que devem ser negativamente valoradas. A título de circunstância que exaspera a gravidade concreta da conduta desponta o fato de que se tratava da criação de empresa “fantasma”, “de fachada”, “de papel”, sem existência fática. Não se trata, pois, de um falso ideológico comum, mas sim de fraude capaz de gerar, perante o Direito, instituição empresarial da qual todos os elementos fáticos eram falsos. Os sócios eram laranjas, as sedes eram inexistentes, os objetivos eram distorcidos e os representantes eram, na verdade, terceiros apenas interessados em fazer uso dessa estrutura formal para fins outros que não aqueles a que ela deveria se destinar. A criação de sociedades empresárias “de papel” gerava efeitos em um legado negativo permanente, de vez que as empresas passavam a poder ser usadas para tantas condutas quantas interessassem àqueles que, de fato, a geriam.

O ardil e a audácia com que foi promovido o crime merecem ser



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

negativamente valorados. Enquanto estrutura “fantasma”, a empresa se prestava a servir como fornecedora de créditos, igualmente “fantasmas” em madeira, para a estrutura da Madeireira Tabajara, a qual se encontrava no centro da empreitada criminosa. Era, pois, como bem observaram os investigadores, uma espécie de “caixa dois” em créditos florestais para esta última. Aliás, embora a Madeireira Tabajara se encontre no epicentro do sistema, os créditos “fantasmas” gerados a partir da criação da empresa “de papel”, na verdade, jorraram no mercado madeireiro, legitimando a comercialização com diversas outras empresas em um processo de inestimável lucratividade.

A excepcional lesividade concreta da conduta se expressa também na circunstância consistente no uso e envolvimento de empregados do grupo Tabajara na viabilização da empreitada criminosa. Ora esses empregados e subordinados eram utilizados como sócios-laranja, ora eram utilizados na condição de testemunhas dos contratos sociais fraudulentos. É o caso de Jarbas, parente de Hiroito e empregado de seu escritório, cujo nome foi usado para viabilizar a constituição da empresa fantasma Itamex.

A propósito das consequências dessas condutas, é preciso estar atento às inocentes vítimas que tiveram seus nomes envolvidos em tão grande engenho criminoso, sem que sequer tivessem conhecimento a respeito dos agentes nele envolvidos e das empresas “fantasmas” criadas em seus nomes. No caso da Itamex, as vítimas neste ponto eram Walter Pasking e Sônia Sales, pessoas que sequer residem no Pará e que jamais tiveram relação com o mercado da madeira. Os prejuízos, especialmente morais, por elas sofridos são



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

evidentes e culminaram na necessidade de toda uma mobilização para fins de sanear o envolvimento indevido de seus nomes perante os órgãos estatais arditosamente utilizados pela quadrilha.

Ainda a respeito das vítimas a quem as condutas teriam atingido, não se podem olvidar as diversas instituições da Administração Pública que findaram por servir de instrumento e de objeto dos intentos criminosos aqui apurados. Os documentos contendo informações falsas foram produzidos através de ou serviram para ludibriar os agentes de vários desses órgãos. Nos presentes autos, foi detectado o engodo perante, pelo menos, as seguintes instituições: Secretaria da Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Pará, IBAMA, Secretaria de Meio Ambiente do Estado e o Cartórios de inúmeras Comarcas. Enfim, o Estado findou por restar envolvido diretamente no sistema criminoso assim armado.

Há que se pontuar, também, a estratégia predatória adotada nas condutas. A criação da empresa ITAMEX, num contexto de contrafação concomitante de documentos para a constituição de dezenas de empresas do ramo madeireiro, era um dos elementos utilizados para dificultar e até inviabilizar o controle pelos órgãos de fiscalização ambiental e de fiscalização tributária. Foram, pelo menos a partir do que se pôde provar nos autos, procedimentos realizados todos em datas muito próximos, todos protocolados quase que conjuntamente perante os órgãos de controle, a ponto de gerar verdadeiro caos nas estruturas dessas instituições em âmbito local.

Para além de gerar prejuízos a pessoas e instituições específicas, as condutas aqui apuradas repercutiram, em caráter significativo, difusamente. A



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

criação de empresa fantasma sediada a região da BR 163 (Santarém-Cuiabá), num contexto de implementação de tantas outras empresas de fachada na mesma região, é medida que fatalmente contribuiu para o agravamento do caos fundiário e ambiental nesta que é hoje uma das regiões mais conflituosas na região Norte e de maiores índices de desmatamento do país. A propósito, a própria circunstância de o esquema criminoso ter tido lugar na Amazônia é elemento concreto a ser também apreciado. Vejamos.

Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil. Nesse sentido, é comprovado que o desmatamento da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. Em outras palavras, condutas como as aqui enfrentadas são responsáveis, em grande parte, até mesmo pelas crises hídrica e elétrica que assolam cidades como Brasília e São Paulo, a medida que são cada vez mais frequentes os registros de dificuldades de cheia nos reservatórios destinados a prover os grandes centros urbanos. O desmatamento da Amazônia tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta. A destruição da cobertura florestal devasta o habitat de espécies animais já ameaçadas de extinção. Trata-se, aqui, de atentar para a maior gravidade CONCRETA da conduta de que repercute na gestão florestal e fundiária na Amazônia, dada a importância excepcional de suas florestas e a biodiversidade espetacular que elas abrigam. Todos esses superlativos são o que justifica observar que a sua degradação repercute não só localmente, mas nacional e, quiçá, mundialmente.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Por fim, é preciso ter profundamente em conta a conduta pessoal do réu Hiroito. Trata-se do personagem em torno do qual se desenrolou toda a trama. A instituição da empresa ITAMEX, bem como de todas as demais empresas fantasmas criadas nesse mesmo ensejo e contexto, caracterizava o escritório de contabilidade do réu como verdadeiro *bunker* do planejamento permanente e profissional das fraudes aqui analisadas. Tratava-se de um verdadeiro escritório do crime, que não atuava pontualmente na consecução de fraudes, mas sim em caráter profissional nessa finalidade. A madeireira Tabajara era uma extensão dessa instituição criminoso permanente, a qual, e conjunto com o escritório e as empresas fantasmas criadas, caracterizava um verdadeiro e sofisticado fundo de empresa, destinado preordenadamente à prática de crimes. Tratava-se, certamente, de uma personalidade destinada à prática de ilícitos enquanto profissão.

Ademais, as estratégias de intimidação adotadas quando do início das investigações, ainda no âmbito da Receita Federal e do IBAMA, são outro elemento a denotar essa personalidade e a gravidade concreta das condutas. O uso da estrutura da pretensa instituição corporativa dos produtores rurais para acobertar um estratagema de intimação dos agentes públicos de fiscalização foi uma das maneiras encontradas no sentido de dificultar o deslinde da fraude. O acionamento de autoridades do alto escalão da República (Deputado Federal, Ministros e Secretários de Estado) denota a ausência de limites para a ousadia de sua atuação.

Diante de tais considerações, a **PENA BASE** deve ser **fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase, observo a**



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

presença da agravante genérica prevista no art. 61, II, “b” do CP, tendo em vista que as empresas visavam facilitar a execução de crimes ambientais, agrários, patrimoniais e tributários, bem como a ocultação das vantagens que foram obtidas com os ilícitos. Além disso, constato que estão presentes as agravantes dispostas no art. 62, incs. I e III, do CP, já que, a uma, o réu efetivamente organizava a cooperação criminosa, sendo o arquiteto mental da estrutura e do modo de operacionalização das empresas “de fachada”; a duas, porque, na condição de empresário e empregador, determinou que seus subordinados participassem ativamente do esquema criminoso como pseudossócio ou testemunha nos contratos sociais adulterados. De qualquer forma, como a pena base já foi fixada no máximo, mantenho a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Por fim, na **terceira fase** de aplicação da pena, verifico que os fatos típicos narrados na denúncia aconteceram em **continuidade delitiva**, pois, pelas circunstâncias em que se deram, constata-se que houve pluralidade de crimes; os delitos são da mesma espécie (artigo 299 do CP); e foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Nessa esteira, considerando a **causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP**, haja vista que houve a prática, pelo réu, de pelos 11 crimes, aumento a pena de **HIROÍTO TABAJARA LACERDA DE CASTRO em 2/3**, fixando-a em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, sendo esta definitiva.

3.2.3.2. FALSO IDEOLÓGICO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA DE OUTORGA DE



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

PODERES.

Como dito, o réu foi tido como incurso na prática do falso atinente à outorga de uma única procuração pública de falso conteúdo. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando concretamente as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo que devem ser negativamente sopesadas. A título de circunstância que exaspera a gravidade concreta da conduta desponta o fato de que a outorga de poderes por meio de procurações públicas permitia, em caráter permanente e indefinido, a efetiva gestão das empresas fantasmas pelos integrantes do grupo criminoso.

Para além de gerar prejuízos a pessoas e instituições específicas, as condutas aqui apuradas repercutiram, de modo significativo, difusamente. A outorga de procuração por empresa fantasma sediada a região da BR 163 (Santarém-Cuiabá), num contexto de criação de tantas outras empresas de fachada na mesma região, é medida que fatalmente contribuiu para o agravamento do caos fundiário e ambiental nesta que é hoje uma das regiões mais conflituosas no Norte e de maiores índices de desmatamento. Com efeito, a própria circunstância de o esquema criminoso ter tido lugar na Amazônia é fator concreto a ser também aqui sopesado.

Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil. Nesse sentido, é comprovado que o desmatamento da Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. Em outras palavras, condutas como as aqui enfrentadas são responsáveis, em grande parte, até mesmo pelas crises hídrica e elétrica que assolam cidades como Brasília e São



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Paulo, a medida que são cada vez mais frequentes os registros de dificuldades de cheia nos reservatórios destinados a prover os grandes centro urbanos. O desmatamento da Amazônia tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta. A destruição da cobertura florestal devasta o habitat de espécies animais já ameaçadas de extinção. Trata-se, aqui, de atentar para a maior gravidade CONCRETA da conduta de que repercute na gestão florestal e fundiária na Amazônia, dada a importância excepcional de suas florestas e a biodiversidade espetacular que elas abrigam. Todos esses superlativos são o que justifica observar que a sua degradação repercute não só localmente, mas nacional e, quiçá, mundialmente.

Diante de tais considerações, a **PENA BASE** deve ser fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**. Na segunda fase, observo a presença da agravante genérica prevista no art. 61, II, “b”, do CP, tendo em vista que as procurações públicas fraudulentas visavam facilitar a execução de crimes ambientais, agrários, patrimoniais e tributários, bem como a ocultação das vantagens que foram obtidas com os ilícitos. Fixo, portanto, a **PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, a qual **TORNO DEFINITIVA**, à míngua de causa de aumento e diminuição.

3.2.3.3. FALSO IDEOLÓGICO DAS ATPF DE VENDA DE PRODUTOS.

Como dito, o réu foi dado como incurso na prática do falso atinente à expedição de ATPF por duas empresas (Santa Cruz e Zeno). Uma vez que os



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

documentos falsamente preenchidos seguiam um mesmo padrão e que as condutas foram praticadas em um interregno de tempo similar, entendo cabível a incidência do disposto no artigo 71 do CP. Quanto à forma de aplicação da pena, será observado o disposto na parte final do referido dispositivo: “aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”. Para tanto, será tida em consideração a pena referente às ATPF da empresa Santa Cruz.

Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando concretamente as circunstâncias do art. 59 do CP, entendo que devem ser negativamente sopesadas. Neste ponto, deve-se ter em conta a dimensão da divergência entre a via da ATPF apresentada para prestação de contas e a via que acompanhava a mercadoria efetivamente transportada. A uma, observa-se que não só a volumetria da madeira era divergente (a via de conteúdo falso previa quase o dobro de metros cúbicos), como também a própria espécie vegetal. Neste ponto, ganha relevo o fato de que a via da ATPF com o falso conteúdo e encaminhada ao IBAMA previa como sendo transportadas espécies comuns, de menor valorização, ao passo que na via “verdadeira”, que acompanhava o transportador, foi anotado o mogno, madeira das mais nobres exploradas na região.

Além disso, a própria circunstância de o esquema criminoso ter tido lugar na Amazônia é elemento concreto a ser também valorado. Sabe-se que a floresta amazônica é vital ao equilíbrio ecológico não somente na Região Norte, mas em todo o Brasil. Nesse sentido, é comprovado que o desmatamento da



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

Amazônia tem sido, por exemplo, capaz de desequilibrar todo o ciclo das chuvas do centro-sul do país. Em outras palavras, condutas como as aqui enfrentadas são responsáveis, em grande parte, até mesmo pelas crises hídrica e elétrica que assolam cidades como Brasília e São Paulo, a medida que são cada vez mais frequentes os registros de dificuldades de cheia nos reservatórios destinados a prover os grandes centros urbanos. O desmatamento da Amazônia tem sido responsável, também, pela extinção de diversas espécies nesta que é uma das regiões de maior biodiversidade do planeta. A destruição da cobertura florestal devasta o habitat de espécies animais já ameaçadas de extinção. Trata-se, aqui, de atentar para a maior gravidade CONCRETA da conduta de que repercute na gestão florestal e fundiária na Amazônia, dada a importância excepcional de suas florestas e a biodiversidade espetacular que elas abrigam. Todos esses superlativos são o que justifica observar que a sua degradação repercute não só localmente, mas nacional e, quiçá, mundialmente.

Diante de tais considerações, a **PENA BASE** deve ser fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**. Na segunda fase, observo a presença da agravante genérica prevista no art. 61, II, "b", do CP, tendo em vista que as procurações públicas fraudulentas visavam facilitar a execução de crimes ambientais, agrários, patrimoniais e tributários, bem como a ocultação das vantagens que foram obtidas com os ilícitos. Fixo, portanto, a **PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, verifico a caracterização



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

da continuidade delitiva. Nessa esteira, considerando a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, haja vista que houve a prática de dois crimes (ATPF da ZENO e da Santa Cruz), aumento a pena em 1/6 fixando-a em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

3.2.3.3. CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS DE HIROITO.

Somadas, portanto, as penas aplicadas pela participação na constituição das empresas fantasmas, na outorga da procuração pública falsa e na expedição e uso de ATPF com dados adulterados resta cominada ao réu a **PENA TOTAL DE 17 (DEZESSETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 200 (DUZENTOS) DIAS MULTA**. Fixo cada dia multa em 10/30 do salário-mínimo vigente à época dos últimos fatos delituosos por ele praticados (2001). Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no § 2º do art. 33 do Código Penal, o regime **FECHADO**.

3.3 DISPOSIÇÕES FINAIS

Deverão os réus arcar com as despesas do processo.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, vez que não houve o necessário contraditório acerca do tema.

Transitando em julgado a presente sentença:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL DOMINGOS DANIEL MOUTINHO DA CONCEIÇÃO FILHO em 16/12/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6772153902250.



00037018320104013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0003701-83.2010.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00172.2019.00013902.1.00624/00128

- a) **PROMOVA-SE** a regular extração das peças necessárias à correta Execução Penal, com expedição de guia definitiva de execução, remetendo-as para o Juízo Execução Criminal competente;
- b) **LANCE-SE** o nome dos réus no rol dos culpados;
- c) **PROCEDA-SE** ao cálculo dos valores das penas de multa e das custas processuais;
- d) **FAÇAM-SE** as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art.15, inc. III, da CF).

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém-PA, 16/12/2019.

DOMINGOS DANIEL MOUTINHO
JUIZ FEDERAL TITULAR